

01-0423/2003



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

ADTA

PROJETO DE LEI

: 01-0423/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0423/2003 DE 07/08/03

PROMOVENTE: VEREADOR

GOULART

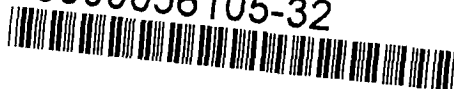
EMENTA:

"ALTERA A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 1. E 2. DO ART. 63 DA LEI 11.434, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993 (ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)."

DEC

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 12:24:56

00000056105-32



ARQUIVADO EM

05/01/2005

VIVIANE FERREIRA PÓ

CHEFE DE Supervisora

56133



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Goulart

HOJE
AS COMISSÕES DE: 07 AGO 2003

Constituição Política
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

do proc.
Nº 423 de 03

Adelino Goulart - Vereador Parlamentar
RP. 130.408

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0423/2003

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do Art. 63 da Lei 11.434, de 12 de novembro de 1993 (Organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo).

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os parágrafos 1º e 2º do art. 63 da lei 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63...

§ 1º A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante da carreira do Magistério Municipal.

§ 2º Se a substituição disser respeito a cargo vinculado à carreira do Magistério Municipal, a designação recairá sobre um dos seus integrantes."

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Junho de 2003

ANTONIO **GOULART**
Vereador

07 JUN 2003

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE em anexo(s) nesta data (em anexo) publicado(s)

sob nº 2 a 41 e folha de rubrica sob nº

42 02/09/2013 *Adelina Cicone*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



autuado em 30/09/2015 00:00:00. fls. 3

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Goulart

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>423</u> de <u>03</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende alterar a redação dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 11.434, de 12 de novembro de 2003, vez que a redação vigente excetua aos titulares de cargos da Classe I (professores adjuntos) a substituição de cargos da Classe III (diretor de escola, assistente de diretor de escola, coordenador pedagógico, assistente técnico educacional e supervisor de ensino) e, portanto, veda-lhes a possibilidades de receber a remuneração correspondente em casos de impedimentos legais ou temporários dos titulares da mencionada classe, o que fere direito garantido no Estatuto do Magistério.

Registre-se que a Lei 11.229/92 - Estatuto do Magistério Público Municipal, definiu e deu garantias aos docentes estáveis, dispondo no Capítulo I do Título VII, o seguinte:

"Art. 91 - Aos docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8694,, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidas as seguintes garantias:

....

VIII - Afastamentos na hipótese dos incisos I a V do artigo 50 desta Lei;" (grifamos)

Já o art. 50 da referida Lei assim dispõe:

"Art. 50 - Os profissionais do Ensino efetivos poderão ser afastados de seus cargos, por autorização do Prefeito, e por tempo determinado, para:

I - Prestar servios técnico-educacionais;

II - Titularizar, em situação de acúmulo lícito remunerado de cargos, um cargo em comissão, ou exercer, em substituição, transitoriamente, um cargo vago ou nos impedimentos legais e temporários de seu titular, desde que comprovada a incompatibilidade de horário;"

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."

2



Gabinete do Vereador Goulart

Folha nº 03 do proc.
Nº 4/23 de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Trata-se de, com a medida, dar tratamento isonômico aos profissionais da educação conforme já lhes garantia a Carta Magna e o Estatuto do Magistério: ao professor estável será legítimo titularizar, em situação de acúmulo lícito remunerado, e ainda ser convocado para prestar serviços em jornada de 40 horas, bem como concorrer ao cargo de Assistente de Diretor.

Tendo em vista que a propositura fará justiça e contribuirá para o aprimoramento e dinamismo dos profissionais da educação, conto com o apoio dos nobres pares.

LEI

Folha nº 04 do proc.
Nº 423 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RE 100.400

11434

12/11/93

LEI Nº 11.434, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e das outras providências.

SÓLON NORCES DOS REIS, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, unânime das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, reorganizando cargos e funções, estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na área do Ensino Municipal, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui planos de carreira.

COMPOSIÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 2º - Os Quadros dos Profissionais de Educação, privativos da Secretaria Municipal de Educação, ficam compostos pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio, básico e operacional, que efetivamente exercem suas atribuições em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, ficam distribuídos da seguinte forma:

- I - Quadro do Magistério Municipal;
- II - Quadro de Apoio à Educação.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

- I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;
- II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;
- III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição; e
- IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 5º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

- I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual"; e
- II - Mantidos, os que constam nas duas colunas, com as transformações eventualmente ocorridas.

§ 1º - Compõem, também, o Quadro de Apoio à Educação, os cargos do Quadro Geral do Pessoal titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 1º desta lei, e transformados nos termos do mesmo artigo.

§ 2º - Em decorrência das transformações previstas neste artigo, ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro do Magistério Público Municipal, bem como as estruturas das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

§ 3º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir de maio de novembro de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.608, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 7º - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, os seguintes benefícios:

I - O percentual correspondente às horas atividade semanais da Jornada de Tempo Parcial - JTP, a que se refere o artigo 57 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e legislação anterior;

II - O valor relativo à Gratificação de Nível, de que trata o artigo 78 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e legislação anterior;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 horas semanais de trabalho - M-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O percentual correspondente a 135% (cento e trinta e cinco por cento) devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo - RTC, previsto na legislação vigente, especialmente o artigo 65 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão de vantagens, adicionais ou gratificações, nos moldes das ora absorvidas, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que com outra denominação.

Art. 8º - Os Profissionais de Educação ativos, inativos e os pensionistas poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por receber seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, relativas às jornadas básicas de trabalho referidas no artigo 33 desta lei, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação das vantagens de que trata o artigo 7º.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção das vantagens, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões na seguinte conformidade:

a) Para os integrantes do atual Quadro do Magistério Municipal, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos; e

b) Para os atuais integrantes do Quadro Geral do Pessoal, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - Poderão optar na forma do disposto no "caput" deste artigo, os Profissionais de Educação que tiverem incorporado aos seus proventos e pensões, o benefício relativo ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE.

§ 4º - A opção de que trata este artigo será providenciada, durante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua realização, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação em contrário da opção feita.

§ 5º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º - A opção de que trata o "caput" deste artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação não considerados incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

Folha nº 05 do proc.

Nº 423 de 2003

L 1143 de 2003 - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 9º - As carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação são compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabelas "B" e "D", integrantes desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo Único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da Classe I, II, III ou Única da carreira, nas respectivas áreas de atuação, e a ele retornam quando vagos.

Art. 10 - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Parágrafo Único - A Classe III da carreira do Magistério Municipal será composta pelo agrupamento de cargos de denominação diversa, na forma do disposto no artigo 13, inciso III desta lei.

Art. 11 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação.

Art. 12 - Fica criada a carreira de Auxiliar Técnico de Educação, constituída de 2 (duas) classes, identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) categorias, respectivamente.

Parágrafo Único - As atribuições próprias de cada classe da carreira referida neste artigo serão definidas em decreto.

CARREIRA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 13 - A carreira do Magistério Municipal, da que trata o artigo 6º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - Classe I :

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
- d) Professor Adjunto de Ensino Médio.

II - Classe II :

- a) Professor Titular de Educação Infantil;
- b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
- d) Professor Titular de Ensino Médio.

III - Classe III :

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola;
- c) Supervisor Escolar.

Parágrafo Único - Os Profissionais de Educação que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização, observado o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 14 - Os integrantes da carreira do Magistério Municipal atuarão nas áreas a que se refere o artigo 5º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e obedecerão às condições e requisitos previstos no Anexo I, integrante desta lei.

CARREIRAS DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Art. 15 - As carreiras que integram o Quadro de Apoio à Educação são as seguintes:

I - Agente Escolar;

II - Auxiliar Técnico de Educação.

Art. 16 - Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação atuarão na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio e na Educação Especial.

Art. 17 - O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos do Quadro de Apoio à Educação dar-se-á, exclusivamente, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, o afastamento do servidor para o exercício de cargo em comissão em unidade integrante da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 - Os integrantes das carreiras que compõem o Quadro de Apoio à Educação poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo Único - A remoção dos integrantes das carreiras referidas no "caput" deste artigo, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, processar-se-á de acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 19 - Ficam transformados em cargos de Agente Escolar os cargos efetivos de Contínuo-Porteiro e de Auxiliar de Limpeza, cujos titulares estejam desempenhando suas atribuições em unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, na data da publicação desta lei.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - O termo inicial do prazo para opção referida no parágrafo anterior, do profissional que se encontrar afastado, por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Após a integração nos novos padrões de vencimentos, na forma do artigo 110 desta lei, os cargos transformados comporão a carreira de Agente Escolar, de acordo com o disposto no artigo 20 desta lei.

§ 4º - O tempo de permanência nos cargos a que se refere o "caput" deste artigo será considerado como de exercício no cargo de Agente Escolar, para todos os efeitos legais.

§ 5º - À opção de que trata o parágrafo 1º deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

Art. 20 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente Escolar, constantes do Anexo I, integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Em decorrência de disposto neste artigo fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente Escolar, na forma do Anexo I, integrante desta lei.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 21 - Os cargos da Classe I, ou Única, das carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 22 - O concurso público para provimento dos cargos da Classe Única de Agente Escolar será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - a de provas ou de provas e títulos;

II - a de frequência, aproveitamento e aprovação em curso intensivo de capacitação para o exercício do cargo.

Art. 23 - Os candidatos aprovados na primeira fase a que se refere o inciso I do artigo anterior no concurso de Agente Escolar, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de capacitação, previsto no inciso II do mesmo artigo, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão de vencimentos QPE-I, grau "A", a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento como de efetivo exercício no cargo ou função, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 24 - O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso de capacitação, a que se refere o artigo 23 desta lei, quando não atingir o mínimo de frequência estabelecido para o curso.

Parágrafo Único - A duração do curso, não excedente a 60 (sessenta) dias, e os critérios para apuração da frequência dos matriculados, serão fixados em regulamento.

Art. 25 - As provas mencionadas nos incisos I e II do artigo 22 desta lei serão feitas por entidade dissociada da Administração.

Art. 26 - A nomeação para cargos de Agente Escolar obedecerá à ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 27 - Os cargos da Classe II da carreira do Auxiliar Técnico de Educação e das Classes II e III da carreira do Magistério Municipal, serão providos na seguinte conformidade:

I - Cargos das Classes II da carreira do Auxiliar Técnico de Educação mediante Concurso de acesso, de provas e títulos, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei;

II - Cargos da Classe II e III da carreira do Magistério Municipal:

a) mediante concurso público, de provas e títulos;

b) mediante concurso de acesso, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma do disposto no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concorrentes excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O número de cargos oferecido para provimento por acesso para os cargos da carreira do Magistério será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos.

§ 4º - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 5º - O mesmo procedimento de reversão de vagas, a que se refere o parágrafo anterior, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 6º - Será indeferida liminarmente a inscrição em concurso de acesso, do Profissional de Educação que houver, no ano imediatamente anterior ao da inscrição, incorrido em uma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 30 desta lei.

§ 7º - Após realizado o enquadramento por acesso, previsto no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, resultando este em referência igual à que o Profissional de Educação, da carreira do Magistério Municipal, possuía na situação anterior, será ele enquadrado na referência imediatamente superior.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 28 - A evolução funcional, para os integrantes da Carreira do Magistério Municipal, processar-se-á na forma disposta na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e regulamentação posterior.

Parágrafo Único - O Anexo VI, integrante da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica substituído pelo Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 29 - Aos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargos efetivos, fica assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência de vencimentos imediatamente superior, mediante a apuração do tempo e títulos na carreira, observadas as demais condições previstas no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargo efetivo, terão direito, no seu primeiro enquadramento, após integração na carreira, a computar o tempo de exercício no serviço público municipal.

§ 2º - Para apuração do tempo, observar-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 3º - Os títulos a que se refere o "caput" deste artigo serão disciplinados em regulamento a ser editado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 3º - Os enquadramentos posteriores referentes da evolução funcional, dos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional do Quadro de Apoio à Educação que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - Para os efeitos de apuração do tempo a que se refere o artigo 2º desta lei, serão observadas, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, relativas aos Profissionais de Educação, que integram a carreira do Magistério Municipal.

Art. 31 - Os Profissionais de Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 32 - Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos por evolução funcional dos Profissionais de Educação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 33 - Os Profissionais de Educação ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas básicas de trabalho:

I - Jornada Básica do Professor, abrangendo:

a) Professor Adjunto, nas diversas áreas de atuação;

b) Professor Titular, nas diversas áreas de atuação; e

c) Professor de Bandas e Fanfarras.

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Supervisor Escolar;

b) Diretor da Escola;

c) Assistente de Diretor;

d) Assistente Técnico Educacional;

e) Coordenador Pedagógico;

f) Secretário de Escola;

g) Auxiliar Técnico de Educação; e

h) Agente Escolar.

Parágrafo Único - A sujeição à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica.

Art. 34 - Os Profissionais de Educação, referidos no inciso I do artigo anterior, poderão, nas condições previstas nesta lei, ingressar nas seguintes Jornadas Especiais de Trabalho:

I - Jornada Especial Ampliada;

II - Jornada Especial Integral;

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

IV - Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX; e

V - Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX.

Parágrafo Único - A sujeição às jornadas especiais de que trata este artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, previstos em legislação específica.

Art. 35 - A Jornada Básica do Professor tem a seguinte correspondência:

I - Para os Professores Titulares e de Bandas e Fanfarras: 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas-aula mensais;

II - Para os Professores Adjuntos:

a) Parte Fixa - equivalente a 9 (nove) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade semanal, perfazendo 60 horas-aula mensais, a serem cumpridas obrigatoriamente na escola.

b) Parte Variável - equivalente às horas a serem prestadas, conforme atribuição específica, além das que compõem a parte fixa, até o limite de 9 (nove) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade semanal, perfazendo 60 (sessenta) horas-aula mensais.

§ 1º - Na hipótese de não atribuição de horas-aula relativas à parte variável de que trata a alínea "b", inciso II deste artigo, o Professor Adjunto deverá ser dispensado do cumprimento da carga horária a ela relativa, caso em que não perceberá a remuneração correspondente.

§ 2º - Na hipótese de efetiva prestação das horas-aula relativas à parte variável, a respectiva remuneração do Professor Adjunto será devida na conformidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 47 e inciso II do artigo 49 desta lei e seu pagamento far-se-á mediante apontamento.

§ 3º - Em caso de readaptação funcional, a remuneração equivalerá à parte fixa, acrescida da média das horas-aula relativas à parte variável efetivamente ministradas nos 3 (três) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, à média dos anos anteriores trabalhados.

§ 4º - A remuneração das horas-aula relativas à parte variável da Jornada do Professor Adjunto incorpora-se, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional após 3 (três) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média de horas-aula obtida nos 2 (dois) anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas.

§ 5º - No caso de aposentadoria por invalidez, a remuneração relativa à parte variável será devida integralmente.

Art. 36 - A Jornada Especial Ampliada corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 5 (cinco) horas-atividade semanais, perfazendo 180 (cento e oitenta) horas-aula mensais.

Art. 37 - A Jornada Especial Integral, corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 15 (quinze) horas adicionais semanais, perfazendo 240 (duzentos e quarenta) horas-aula mensais.

Art. 38 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas corresponde a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

Art. 39 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponde a:

I - Até 172 (cento e setenta e duas) horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Especial Ampliada;

Folha nº 06 do proc.
Nº 423 de 03
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
L.11434/93 RF. 100.406

Folha nº 07 do proc.
Nº 423 de 03
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

11434/93

II - Até 232 (duzentos e trinta e duas) horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Básica do Professor.

Parágrafo Único - Os limites de que trata este artigo referem-se ao total de horas-aula e horas-trabalho excedentes, que poderão ser atribuídos mensalmente ao Profissional de Educação, docente.

Art. 40 - Compreende-se por horas-atividade o tempo de que dispõe o Profissional de Educação para o desenvolvimento de atividades extra-classe, dentre outras:

I - reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações.

§ 1º - Não são consideradas horas-atividade as destinadas a reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

§ 2º - O tempo destinado às horas-atividade será cumprido:

a) na Jornada Básica de Professor Titular: 1 (uma) hora semanal na própria escola e 1 (uma) semanal em local livre;

b) na Jornada Básica de Professor Adjunto: 1 (uma) hora semanal na própria escola, referente à Parte Fixa, e proporcionalmente no que se refere à Parte Variável, na forma a ser estabelecida em Decreto;

c) na Jornada Especial Ampliada: 3 (três) horas semanais na própria escola e 2 (duas) horas semanais em local livre.

Art. 41 - As horas-aula adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional de Educação em Jornada Especial Integral, para desenvolver atividades extra-classe, dentre outras:

I - trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive o de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - atividades com a comunidade, e pais de alunos, exceto as de reforço, de recuperação e de reposição de aulas.

Parágrafo Único - O tempo destinado às horas-adicionais será cumprido:

a) 11 (onze) horas-aula semanais na própria escola;

b) 4 (quatro) horas-aula semanais em local de livre escolha.

Art. 42 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, corresponde às horas-aula prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização das seguintes atividades prioritizadas:

I - aulas regulares, livres ou em substituição;

II - aulas de reposição.

Parágrafo Único - Na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, as respectivas horas-atividade deverão ser proporcionais ao número de horas-aula dadas, observada a razão estabelecida para a Jornada Básica ou para a Jornada Especial Ampliada, conforme o caso, e os limites previstos no artigo 39 desta lei.

Art. 43 - A Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponde às horas prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização de projetos pedagógicos, na forma a ser estabelecida no regulamento específico.

Parágrafo Único - Dentre outras condições, o regulamento deverá prever obrigatoriamente:

a) modalidade de projetos pedagógicos, autorizados pelo respectivo Supervisor Escolar, a serem desenvolvidos pelas Unidades Escolares;

b) avaliação e forma de acompanhamento dos projetos; e

c) prioridade de desenvolvimento de projetos.

Art. 44 - Fica estabelecido o limite mensal de 30 (trinta) horas-trabalho excedentes, por classe em funcionamento nas Unidades Escolares.

Parágrafo Único - As horas-trabalho excedentes serão apontadas para os Profissionais de Educação, docentes, observando o limite de que trata este artigo, bem como os fixados no artigo 39 desta lei.

Art. 45 - A duração da hora-atividade, da hora-aula adicional e da hora-aula e hora-trabalho excedentes serão fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - A hora-atividade e a hora-adicional terão a mesma duração da hora-aula da respectiva Jornada de Trabalho.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 46 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais de Educação sujeitos à Jornadas Básicas e Especiais são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência a grau.

§ 2º - As faltas a que se refere o artigo 92 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, para os Profissionais de Educação, docentes, sujeitos à Jornada Básica e Jornadas Especiais, serão disciplinadas em regulamento, para os efeitos de desconto e apontamento.

§ 3º - Do regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá constar o número de horas-aula que corresponde a uma falta dia.

Art. 47 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponderá ao número de horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente realizadas, cujo valor unitário equivale a:

I - 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando submetido à Jornada Especial Ampliada;

II - 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando em Jornada Básica.

§ 1º - O pagamento das horas-aula e horas-trabalho excedentes far-se-á mediante apontamento.

§ 2º - Na hipótese de efetiva prestação de horas-aula e horas-trabalho excedentes, a respectiva remuneração será devida na seguinte conformidade:

I - férias - média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas no ano letivo anterior;

II - sábados e domingos - a proporção do número de horas-aula e horas-trabalho excedentes realizados na semana;

III - recessos escolares, feriados, pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas concedidas durante o ano letivo - o número das horas-aula e horas-trabalho excedentes atribuídas;

IV - afastamentos e licenças remuneradas concedidas em período anterior à atribuição de aulas - média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas no ano letivo anterior.

Art. 48 - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas nesta lei, cessando o pagamento quando o Profissional dela se desligar.

Art. 49 - Para fins de descontos, o valor da hora-aula, da hora-atividade e da hora-adicional, corresponderá aos seguintes percentuais:

I - Jornada Básica do Professor Titular: 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional de Educação;

II - Jornada Básica do Professor Adjunto: 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

III - Jornada Especial Ampliada: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

IV - Jornada Especial Integral: 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação.

Parágrafo Único - Os descontos compreenderão os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos e recessos escolares, na forma da legislação em vigor.

INGRESSO E DESLIGAMENTO DAS JORNADAS ESPECIAIS

Art. 50 - O ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral, dar-se-á por opção do Profissional de Educação, observadas as seguintes condições:

I - disponibilidade de aulas livres em número correspondente às horas-aula previstas nessa jornada;

II - opção expressa anualmente, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Observadas as condições previstas neste artigo, o ingresso deverá ser autorizado pelo respectivo Delegado Regional de Educação.

§ 2º - Em regime de acúmulo de cargos docentes do Magistério Municipal, o Professor somente poderá optar pela Jornada Especial Integral por um dos cargos.

§ 3º - Em regime de acúmulo lícito de cargos das classes I ou II com cargos da Classe III ou cargos técnicos ou científicos, o Profissional de Educação poderá ingressar na Jornada Especial Ampliada pelo cargo docente, observada sempre a compatibilidade de horário e sem prejuízo das atividades inerentes a cada um dos cargos.

§ 4º - Os Profissionais de Educação, docentes, portadores de laudo de readaptação definitiva, poderão, por opção, ingressar na Jornada Especial Ampliada, desde que seja prestada, exclusivamente, em unidades escolares indicadas pela Secretária Municipal de Educação.

Art. 51 - O ingresso na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX dar-se-á por atribuição de aula feita na forma em que dispuser o regulamento.

Folha nº 08 do prols. 9
Nº 423 de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

L. 11.434/93

§ 1º - Não poderão ingressar na Jornada de que trata este artigo os Profissionais submetidos à Jornada Especial Integral e os submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, convocados na forma do disposto nesta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso do Professor Adjunto na Jornada de que trata este artigo, para implementar o total de horas-aula relativas à parte variável de sua jornada.

Art. 52 - O ingresso na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX dar-se-á por convocação do Diretor de Escola, após autorização do Supervisor Escolar no projeto pedagógico a ser desenvolvido e anuência dos Profissionais envolvidos.

§ 1º - Fica vedado o ingresso do Professor Adjunto na Jornada de que trata este artigo, para implementar o total de horas-aulas relativas à parte variável de sua jornada.

§ 2º - Não poderão ingressar na Jornada de que trata este artigo os Profissionais submetidos à Jornada Especial Integral e os submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, convocados na forma do disposto nesta lei.

Art. 53 - O ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dar-se-á a critério do Secretário Municipal de Educação, por convocação, dentre Professores Titulares efetivos, afastados para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação, ou para o exercício de cargos em comissão, integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, nas condições previstas nesta lei.

§ 1º - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho J-40, os Professores Titulares efetivos readaptados; que estiverem afastados para prestação de serviços técnico-educacionais ou para o exercício de cargos em comissão, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Não poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho - J-40, Professores Adjuntos, de Bandas e Fanfarras e Profissionais de Educação artísticos e não artísticos mencionados nos artigos 70 a 77 desta lei.

§ 3º - Em regime de acúmulo de cargos, o Professor poderá ser convocado para a Jornada prevista neste artigo, por um dos cargos, desde que:

- a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Básica de Professor Titular;
- b) haja compatibilidade de horário, sem prejuízo das atividades inerentes a cada um dos cargos.

Art. 54 - O desligamento das Jornadas Especiais, Ampliada e Integral dos Profissionais que nelas ingressaram, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I - a pedido, anualmente;
- II - em razão de nomeação e designação para exercício de cargo de provimento em comissão ou nomeação, em regime de acúmulo lícito, para o exercício de cargo de provimento efetivo, integrante de outra carreira municipal;
- III - em razão de nomeação e designação para exercício de cargos da Classe III da Carreira do Magistério;
- IV - em razão de inclusão em outra Jornada Especial de trabalho;
- V - afastamentos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;
- VI - afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30 (trinta) dias;
- VII - afastamentos previstos nos artigos 47 a 50, 149 e 153 da Lei nº 8909, de 29 de outubro de 1979.

Parágrafo Único - O ingresso nas Jornadas Especiais de Hora-Aula e de Trabalho Excedente - JEX e TEX, nos termos dos artigos 51 e 52 desta lei, não implica o desligamento da Jornada Especial Ampliada.

Art. 55 - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos Profissionais de Educação que nela ingressaram por convocação, dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, VI e VII do artigo 54 desta lei;
- III - nos casos de afastamentos previstos nos incisos II a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;
- IV - no caso de cessação de designação ou exoneração de cargo em comissão, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, para a qual foi o Profissional, quando docente, convocado, nos termos do disposto nesta lei.

VANTAGENS DEVIDAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO

Art. 56 - As remunerações relativas às Jornadas Especial Ampliada, Especial Integral e Especial de 40 (quarenta) horas semanais - J-40, efetivamente percebidas pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, serão devidas nos proventos da aposentadoria ou pensão, a serem calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas.

§ 1º - Quando o Profissional da Educação houver ingressado em mais de uma Jornada Especial, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que cumpridos, em uma delas, pelo menos 1 (três) anos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a remuneração devida será fixada na Jornada de maior valor, desde que percebida por, no mínimo, 3 (três) anos.

§ 3º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria ou pensão, serão tomados como base a referência e grau que o Profissional de Educação possuir à data desses eventos.

§ 4º - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Professor ingressar nessas Jornadas, após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 5º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica, devendo o Profissional ou seu beneficiário, se for o caso, optar pela remuneração que lhe for mais vantajosa.

Art. 57 - A hora-aula excedente relativa à Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX - será incorporada, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional de Educação, após 5 (cinco) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas-aula excedentes obtida nos 2 (dois) anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas.

§ 1º - Quando o Profissional da Educação houver sido incluído na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial Ampliada, o tempo de prestação da hora excedente em cada uma dessas jornadas será somado para a implementação do prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Obtida a média a que se refere o "caput" deste artigo, o valor da hora-aula a ser incorporada na hipótese do parágrafo anterior será o correspondente ao do maior número de meses efetivamente percebidos nos 2 (dois) anos tomados como referência.

§ 3º - O tempo de permanência na Jornada de Hora-Trabalho Excedente - TEX - poderá ser computado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 4º - Os prazos referidos no "caput" e no § 2º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional de Educação ingressar na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 5º - Em caso de readaptação funcional, do Professor Titular e do Professor Adjunto, serão acrescidas, à remuneração relativa à Jornada Básica ou Ampliada, conforme o caso, as horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas Jornadas no momento do evento.

Art. 58 - A hora-excedente relativa à Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, será incorporada, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional da Educação, após 5 (cinco) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas-trabalho excedentes obtida nos dois anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, quando o Profissional de Educação for incluído na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial Ampliada, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 57 desta lei.

Art. 59 - Para fins da aposentadoria e pensão dos Profissionais da Educação, as remunerações a seguir discriminadas são acumuláveis:

- I - Entre si, Jornadas Especiais Ampliada, Integral e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais;
- II - Jornadas Especiais, Ampliada, Integral de Hora-Aula Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais com a relativa aos cargos da Classe III da carreira e dos cargos de Assistente de Diretor de Escola e Assistente Técnico Educacional;

Folha nº 09 do proc. 10
Nº 423 de 03
Adelina Ciccone - Aos. Parlamentar
RF. 100.406

III - Entre si, Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978, Jornada Básica e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e Regime de Tempo Completo - RTC.

§ 1º - São também inacumuláveis as remunerações relativas às Jornadas Especiais, previstas nesta lei, incorporadas na condição de Professor Adjunto, com as incorporadas na de Professor Titular.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Profissional de Educação poderá computar o tempo de permanência como Professor Adjunto nas Jornadas Especiais, para efeito de incorporação destas como Professor Titular.

§ 3º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa.

Art. 60 - Os períodos ininterruptos ou não, prestados anteriormente a esta lei nas Jornadas de Trabalho e seguir discriminadas, poderão ser computados nas Jornadas Especiais ora instituídas, para os efeitos dos artigos 56, 57, 58 e 59 desta lei, na seguinte conformidade:

I - Jornada do Tempo Integral - JTI, a que se referem os artigos 59 a 64 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral;

II - Trabalho Excedente, a que se referem os artigos 65 a 72 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX;

III - Dia de substituição e hora-aula excedente prestados anteriormente a Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX;

IV - Prestação de serviços técnico educacionais em unidades da Secretaria Municipal da Educação, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.774, de 2 de julho de 1984 e em Regime de Tempo Completo - RTC na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 54 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; na Jornada Especial de 40 (quarenta) semanais de Trabalho, J-40.

Art. 61 - Para fins de aposentadoria ou pensão, as remunerações das horas prestadas além da jornada do Professor, são inacumuláveis entre si na seguinte conformidade, e na ocasião desses eventos, o Profissional da Educação deverá optar pela percepção de apenas uma delas:

I - remuneração correspondente à hora-aula e hora-trabalho excedente das Jornadas Especiais de Hora Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX, previstas nesta lei, com a relativa à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do Trabalho Excedente, prevista no artigo 71 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e com a referente às horas aula-excedentes, prevista no artigo 59 da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1983;

II - remuneração correspondente à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do trabalho Excedente, prevista no artigo 71 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, com a relativa às horas-aula excedentes, prevista no artigo 59 da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1993.

§ 1º - As remunerações mencionadas neste artigo são inacumuláveis com a relativa à Jornada Especial Integral e Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40.

§ 2º - Em caso de pensão, a opção deverá ser formalizada pelo beneficiário do Profissional da Educação.

§ 3º - Para fins de incorporação da Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou da Jornada Especial de Trabalho Excedente - TEX, serão observados os limites totais fixados no artigo 39 desta lei.

Art. 62 - As vantagens relativas às Jornadas de Trabalho incorporadas para fins de aposentadoria ou pensão pelos Profissionais da Educação das Classes I e II, ou pelos mencionados nos artigos 70 a 73 e 77 desta lei, e comunicadas em caso de acesso ou ingresso para cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 63 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal da Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargo vinculado à carreira do Magistério Municipal, a designação recairá sobre um dos seus integrantes, exceto os titulares de cargos da Classe I.

Art. 64 - O Profissional da Educação poderá ser designado pelo Secretário Municipal da Educação para exercer, transitória e temporariamente, cargos de que trata o artigo 63 desta lei, que se encontram vagos, e quando for o caso, para cujo provimento não existam candidatos legalmente habilitados, desde que atenda ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 65 - Os Profissionais da Educação que ocupem os cargos referidos no artigo 63 desta lei, vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência da sua Jornada Básica e a correspondente ao critério tempo de serviço da Classe III, estabelecido no Anexo IV, integrante desta lei, observadas as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e no parágrafo 7º do artigo 27 desta lei, mantido o grau que possuírem.

Parágrafo Único - Para os Profissionais da Educação efetivos que ocupem os cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Assistente Técnico Educacional, a remuneração a ser tomada como base será a relativa à de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, respectivamente.

Art. 66 - Os Profissionais da Educação efetivos que forem nomeados ou designados para o exercício de cargos em comissão, de referência DA, terão, a título de remuneração, a respectiva referência da sua jornada básica e a gratificação de que trata o artigo 92 desta lei.

Parágrafo Único - Quando os Profissionais da Educação nomeados ou designados forem docentes e os cargos a serem exercidos integrarem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, enquanto no exercício desses cargos.

Art. 67 - A remuneração relativa aos cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, titularizados por Profissionais não integrantes da carreira do Magistério Municipal, fica fixada no grau "A" da respectiva referência.

Art. 68 - Aos Profissionais da Educação, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, fica vedada a concessão da gratificação prevista pela Lei nº 9708, de 02 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pela legislação subsequente, da gratificação devida pela sujeição ao J-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978 e legislação superveniente e adicional, devido pelo Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, instituído pela Lei nº 8215, de 7 de março de 1975, e alterações posteriores.

Parágrafo Único - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 69 - A remuneração relativa ao exercício dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, bem como ao dos cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal, efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do servidor.

§ 1º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, será devida a remuneração do cargo de maior padrão, desde que percebida pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e o grau da Jornada Básica do Profissional da Educação à data desses eventos.

§ 3º - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional da Educação exercer esses cargos após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 4º - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Educação, são inacumuláveis as remunerações de que trata o "caput" deste artigo, com as decorrentes do exercício de cargos em comissão de referência DA, devendo o profissional ou seu beneficiário optar pela remuneração mais vantajosa, na oportunidade desses eventos.

PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO ESTÁVEIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 70 - Aos Profissionais da Educação, docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a promulgação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Magistério Municipal;

IV - dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

V - enquadramento nas referências previstas para o Professor Titular, na seguinte conformidade:

a) EM-1 - QPE-11

b) EM-2 - QPE-13

c) EM-4 - QPE-14

VI - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV, do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VII - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do Magistério Municipal;

VIII - afastamentos nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 50, bem como do seu parágrafo 2º, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

IX - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

L. 11434/93

X - readaptação, nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, acrescida da média das horas-aula ou horas-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas jornadas no momento do evento;

XI - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Titular;

XII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XIV - proventos na aposentadoria e pensões, devidas nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XV - contagem do tempo de permanência em Jornadas Especiais na condição de titular de cargo de provimento em comissão, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XVI - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

XVII - concessão de afastamento para exercício do cargo de Assistente de Diretor ou outro cargo de provimento em comissão, do Quadro do Magistério, não incluído à carreira, observadas as condições e requisitos previstos nesta lei, para provimento dos referidos cargos;

XVIII - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V, integrante desta lei;

XIX - remoção anual por permuta ou transferência de Delegacia Regional de Educação, desde que não haja prejuízo ao ensino;

XX - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XXI - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma;

XXII - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso XVIII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para apuração do tempo de serviço no Magistério Municipal, tomando-se como data limite 31 de dezembro de 1992.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso XVIII deste artigo, será concedido uma única vez, quando assegurado aos Profissionais de Educação de que trata este artigo, quando forem investidos em cargo de provimento em caráter efetivo, e direito de serem classificados no grau de valor igual, ou, em não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que tenha obtido por ocasião da apuração de tempo referida no parágrafo anterior.

§ 3º - A promoção será feita de ofício, produzindo efeito no mês subsequente ao indicado no inciso III do artigo 129 desta lei.

§ 4º - Os proventos dos aposentados e as pensões, para os efeitos do parágrafo 1º deste artigo, serão revisados, nas mesmas bases e condições previstas para os Profissionais de Educação, docentes estáveis, em atividade, tomando-se como data limite a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

Art. 71 - Aos servidores ocupantes de funções de Monitor de Mobral, de Monitor de Educação de Adultos e de Professor de Educação de Adultos, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, no grau "A" da respectiva referência, de acordo com a Área de atuação, e desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho Excedente, JEX ou TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei;

IV - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Quadro do Magistério;

V - dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 80 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VI - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV, do Título II, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VII - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do magistério;

VIII - contagem como de Magistério, do tempo de regência na função de Monitor de Mobral e Monitor de Educação de Adultos exercida na Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo;

IX - afastamento nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 50, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como seu parágrafo 2º;

X - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

XI - readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, acrescida da média das horas-aula ou horas-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas jornadas no momento do evento;

XII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XIV - proventos na aposentadoria e pensão nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XV - contagem do tempo de permanência em Jornada Especial, na condição de servidor admitido, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XVI - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

XVII - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V desta lei;

XVIII - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XIX - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos no disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XX - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - Aos Monitores de Mobral e de Educação de Adultos estáveis que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o enquadramento de que trata o inciso I deste artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir da data de publicação da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

§ 2º - Enquanto não adquirida a habilitação prevista no parágrafo 1º deste artigo, os servidores ocupantes das funções de Monitor de Mobral e de Educação de Adultos deverão, obrigatoriamente, prestar serviço técnico-educacional junto às unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Após o prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, os Profissionais de Educação que não apresentarem a habilitação devida, deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 4º - Computar-se-á como tempo de Magistério exclusivamente o período a partir do qual o Monitor de Mobral e de Educação de Adultos tenha obtido a habilitação profissional específica.

§ 5º - Para fins do disposto no inciso XVII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 70 desta lei.

Art. 72 - Aplicam-se aos docentes admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na área de deficientes auditivos, considerados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as disposições previstas no artigo anterior, compatíveis com a denominação de sua função e habilitação profissional.

NÃO ESTÁVEIS

Art. 73 - Aos Profissionais de Educação docentes, titulares dos cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, não estáveis, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento nas referências previstas para o Professor Adjunto, nas condições estabelecidas no inciso II do artigo 35 desta lei;

II - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Adjunto, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente e Hora-Trabalho, JEX e TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Adjunto;

IV - inscrição do ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para o provimento de cargos de Professor Adjunto correspondentes;

V - afastamento nas hipóteses dos incisos III e V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos e compatíveis com a sua situação funcional;

VI - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

VII - incorporação, para fins de aposentadoria ou pensão, da remuneração relativa à parte variável da Jornada Básica do Professor Adjunto e a percepção da remuneração relativa às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Adjuntos;

VIII - concessão de gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

IX - restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no parágrafo 3º, artigo 35 desta lei;

X - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XI - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XII - garantia de permanência no cargo até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação de concurso de ingresso, no qual foi reprovado;

XIII - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais, na condição de titular de cargos de provimento em comissão, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XIV - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 74 - No caso de exoneração por conveniência da Administração, ao Profissional da Educação não estável, referido no artigo anterior, será garantido o pagamento de:

- indenização, correspondente a 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica - Parte Fixa e Parte Variável, por ano trabalhado;
- férias proporcionais;
- 13º salário proporcional.

Parágrafo Único - Para cálculo da remuneração relativa à parte variável, será observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 35 e artigo 76 desta lei.

Art. 75 - Por ocasião da aposentadoria ou morte, o Profissional de Educação, na condição de ocupante de cargo docente de provimento em comissão, não estável, perceberá seus proventos ou pensão, na seguinte conformidade:

- Parte Fixa - integral;
- Parte Variável - na forma do disposto no parágrafo 3º artigo 35 e artigo 76 desta lei.

Parágrafo Único - Na hipótese de ter implementado os prazos necessários à percepção das remunerações relativas às Jornadas Especiais, previstas nesta lei, os proventos ou pensão do Profissional a que se refere este artigo, serão calculados na forma, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para o Professor Adjunto efetivo.

Art. 76 - Para implementação do prazo necessário à incorporação da Parte Variável referida no inciso II do artigo 75 desta lei, serão computados os períodos de prestação de dia de substituição e horas-aula excedentes, anteriores a esta lei, hipótese em que não poderão ser considerados para efeitos da incorporação prevista nos artigos 57 e 58 desta lei.

Parágrafo Único - Completado o limite a que se refere a alínea "b", do inciso II, do artigo 35 desta lei, os dias de substituição e horas-aula excedentes, de que trata o "caput" deste artigo, serão computados para efeitos de incorporação da Hora-Aula ou Hora-Trabalho excedentes, JEX ou TEX, observado sempre os limites fixados para o Professor Adjunto efetivo.

Art. 77 - Aos servidores ocupantes de funções de Monitor de Hóbral, Monitor de Educação de Adultos e Professor de Educação de Adultos, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, no grau "A" da respectiva referência, de acordo com a área de atuação, e desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento de cargos de Professor Titular correspondentes;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

IV - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

V - afastamentos nas hipóteses dos incisos III a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos, e compatíveis com sua situação funcional;

VI - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

VII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

VIII - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

IX - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso XI do artigo 71 desta lei;

X - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XI - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais na condição de servidor admitido, para efeitos de percepção de remuneração nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XII - exercício dos direitos comuns a todos os profissionais de educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XIII - demais direitos previstos nas normas vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso II deste artigo, acarretará a dispensa do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da homologação do concurso.

§ 2º - No caso de dispensa do admitido, não estável, por conveniência da Administração, será garantido o pagamento de:

- indenização, correspondente ao valor de 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica de Professor Titular, por ano trabalhado;
- férias proporcionais;
- 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 - Fica caracterizada a excedência do Professor Titular quando, na sua unidade escolar de lotação ocorrerem as seguintes hipóteses:

- inexistência de classe relativa à sua área de atuação;
- insuficiência ou inexistência de aulas que compõem o bloco correspondente à Jornada Básica do professor.

Art. 79 - Fica assegurada, ao Professor Titular considerado excedente, sua lotação na unidade, podendo nela permanecer em exercício, desde que:

- assuma, em substituição, a regência de classe de outro Titular em impedimento legal;
- complete o restante de aulas necessárias para compor o bloco correspondente à Jornada Básica do Professor, com aulas de Professor Titular em impedimento legal, ou de componente curricular afim, desde que habilitado.

Folha nº 11 do pro.
Nº 423 do 03
Adelina Ciccone - Aos. Parlamentar
L. 11434/93 RF. 100.406

Folha nº 12 do proc.

Nº 423 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF: 100.406

L.11434/93

Parágrafo Único - Inexistindo as condições descritas neste artigo, o Professor considerado excedente exercerá suas funções em outra unidade escolar, na forma que dispuser ato expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 80 - Fica descaracterizada a excedência do Professor Titular quando:

I - em sua unidade de lotação deixarem de existir as condições referidas no artigo 78, ou

II - mediante requerimento, remover-se em Concurso anual, para outra unidade escolar.

Parágrafo Único - A forma de atendimento ao disposto neste artigo, será disciplinada por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 81 - Fica vedado o exercício de cargos de Diretor de Escola, Assistente de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, em acúmulo com cargo ou função docente, na mesma unidade escolar.

§ 1º - As situações eventualmente existentes, que contrariem o disposto no "caput" deste artigo, serão mantidas até o próximo Concurso de Promoção, ocasião em que por um dos cargos ou funções, o Profissional de Educação deverá remover-se para outra unidade escolar.

§ 2º - Na hipótese de designação para exercer os cargos de que trata o "caput" deste artigo, vago ou substituição, o Profissional de Educação que acumule na mesma unidade escolar, será obrigatoriamente afastado, com prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens, desse cargo enquanto perdurar a designação.

Art. 82 - O Profissional de Educação, efetivo poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo Único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada área de atuação, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

Art. 83 - As gratificações instituídas por lei, de natureza específica aos servidores municipais, devidas aos Profissionais de Educação, ficam mantidas nas atuais bases e incidência, até que sejam instituídos os quadros especiais e planos de carreira dos demais servidores.

Art. 84 - O afastamento a que se refere o artigo 45, parágrafo 1º da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional de Educação integrante da carreira do Magistério Municipal, com prejuízo de vencimento, exceto quando se tratar de afastamento para exercício junto a Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão do afastamento a que se refere o "caput" deste artigo, aos Profissionais de Educação, docentes, não integrantes da carreira do Magistério Municipal, bem como os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretária, Auxiliar Administrativo de Ensino e Secretário de Escola.

Art. 85 - O artigo 39 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta lei e por professores contratados temporariamente, respeitada a respectiva área de atuação."

Art. 86 - O parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a redação seguinte:

"§ 1º - As classes e aulas deverão ser escolhidas prioritariamente, pelos Professores Titulares, devendo as remanescentes ser escolhidas, obrigatoriamente, na seguinte ordem: Professores Adjuntos, Professores estáveis e Professores não estáveis."

Art. 87 - As disposições desta lei, sobre Jornadas Especiais de Trabalho e sua remuneração, aplicam-se, a critério da Administração, aos Profissionais de Educação contratados por emergência, nos termos do artigo 78 das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 88 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para função correspondente ao cargo de Servente Escolar, terão a denominação da respectiva função alterada para Agente Escolar, na conformidade do Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da carreira.

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observadas as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis.

Art. 89 - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Servente Escolar e funções docentes, o disposto no artigo 89 desta lei.

Art. 90 - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos relacionados no artigo 19 desta lei, desde que preenchidas as demais condições nele estabelecidas, serão enquadrados na função correspondente ao cargo de Agente Escolar.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, após o enquadramento, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da nova carreira.

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observadas as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis.

Art. 91 - Os cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretária e Auxiliar Administrativo de Ensino serão extintos na vacância, à medida em que forem providos, por Concurso Público, na mesma quantidade, os cargos correspondentes de Auxiliar Técnico de Educação, conforme Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Aplicam-se aos atuais titulares dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo, no que couber, as disposições estabelecidas nesta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 2º - Os vencimentos dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da Classe I ou II, conforme o caso, da carreira de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 3º - O servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante de função, quando no exercício de cargo de que trata o "caput" deste artigo, perceberá, a título de remuneração a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos e a referência inicial do cargo ou o respectivo padrão de vencimentos.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, eventuais vantagens pecuniárias que incidirem sobre a remuneração do cargo, serão calculadas sobre o padrão ou referência de maior valor.

§ 5º - Aos servidores, ativos, inativos e pensionistas, na hipótese do parágrafo 3º deste artigo, aplicam-se as disposições contidas no artigo 69 e no parágrafo 3º do artigo 92 desta lei.

Art. 92 - Os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro de Apoio à Educação e os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, previstos por esta lei, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, de referência DA, farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na forma e nas condições ali previstas, de conformidade com o Anexo II dela integrante, observando-se a seguinte correspondência:

a) cargos de referência QPE-13 a QPE-22: gratificação de nível superior;

b) cargos de referência QPE-07 a QPE-12: gratificação de nível médio;

c) cargos de referência QPE-03 a QPE-06: gratificação de nível básico;

d) cargos de referência QPE-01 a QPE-04: gratificação de nível operacional.

§ 1º - Observar-se-ão, também, para a permanência da gratificação de função a que se refere este artigo, os requisitos e as condições constantes do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - O tempo de exercício anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, referidos no "caput" deste artigo, exercidos durante a permanência na carreira ou cargo efetivo, poderá ser computado para a permanência da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, exceto o tempo de exercício dos cargos de que trata o artigo 69 desta lei.

decorrentes do exercício de cargos em comissão, nos termos da Lei nº 8097, de 12 de agosto de 1974 e legislação subsequente e dos cargos de que trata o artigo 63 desta lei, deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

§ 4º - O Profissional de Educação que na atividade tiver assegurada a permanência de gratificação de função e for nomeado ou designado para exercer os cargos em comissão de que trata o artigo 63, deverá optar pela percepção de um deles, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

§ 5º - Aos titulares de cargos efetivos, não optantes pelos novos padrões de vencimentos relativos ao Quadro do Magistério Municipal, nos termos do artigo 89 desta lei, aplica-se o disposto no "caput" deste artigo, observando-se a seguinte correspondência:

a) cargos de referência - EM-3 a EM-12: gratificação de Nível superior;

b) cargos de referência - EM-1 e EM-2: gratificação de nível médio.

§ 6º - Aos titulares de cargos efetivos, não optantes pelos novos padrões do Quadro de Apoio à Educação, nos termos dos artigos 89 e 19 desta lei, aplicam-se as disposições da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 7º - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas, as disposições contidas neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 93 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes desta lei, observado o disposto nos artigos 89 e 19 desta lei.

§ 1º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da Jornada Básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 2º - O Profissional de Educação docente efetivo, aposentado anteriormente à vigência desta lei, na condição de Professor da Educação Infantil, de deficientes Auditivos, de 1º Grau, Nível 7, atualmente enquadrados como Professor Titular de Educação Infantil e Professor Titular de Ensino Fundamental I, respectivamente, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Ampliada do Professor Titular, mantido o seu respectivo grau.

§ 3º - Os Profissionais de Educação aposentados em cargos de Professor da 1ª Grau, Nível II, de 2º Grau, Substituto de Deficientes Auditivos, Substituto de Educação Infantil e Substituto de 1º Grau, Nível I, constantes do Anexo I, Tabela "E", integrante desta lei, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos constantes da Jornada Básica do Professor Adjunto correspondente, na parte fixa a que se refere a alínea "a", inciso II do artigo 35 desta lei.

§ 4º - Para os efeitos da incorporação a que se refere o parágrafo 4º do artigo 35 desta lei, relativa à parte variável, dos Profissionais mencionados no parágrafo anterior, poderão ser computados os dias de substituição e horas-aula excedentes efetivamente ministradas anteriormente a esta lei, observadas as disposições do artigo 76 desta lei.

§ 5º - Decreto do Executivo estabelecerá as correspondências entre dias de substituição ou hora excedente prestadas anteriormente à Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e as horas-aula de Jornada Básica do Professor Adjunto e hora-aula excedente da Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 6º - Os Profissionais de Educação que na atividade estavam sujeitos à jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - E-33 e que não optaram pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, e termos do artigo 17 da Lei 8607, de 26 de outubro de 1978, terão seus proventos ou pensões calculados na jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40, fixada a respectiva referência em valor equivalente a sua jornada básica de 33 (trinta e três) horas semanais, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 7º - O disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, aplica-se às pensões e legados.

§ 8º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos, pensões e legados, não observadas as condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais de Educação em atividade.

§ 9º - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber.

§ 10 - Os Profissionais de Educação docentes, aposentados ou pensionistas que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe pelo período de, no mínimo, 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, terão seus proventos ou pensões fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Especial Integral, mantido o respectivo grau e observado o disposto no § 8º deste artigo.

Art. 94 - Os Núcleos de Ação Educativa e a Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa, passam a denominar-se, respectivamente, Delegacia Regional de Educação e Superintendência Municipal de Educação.

Art. 95 - Os cargos de Coordenador Regional de Educação e de Coordenador Geral dos Núcleos de Ação Educativa, passam a denominar-se, respectivamente, Delegado Regional de Educação e Superintendente de Educação.

Art. 96 - O artigo 2º e seu parágrafo 1º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação, mantidos os parágrafos 2º e 3º:

Art. 2º - As atribuições na área de Orientação na Sala de Leitura, bem como as relativas ao cargo de Assistente de Diretor, serão exercidas por Professor Titular, efetivo, ou docente estável, eleito pelo Conselho de Escola.

§ 1º - O Profissional designado para as funções de Orientador de Sala de Leitura, será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais.

Art. 97 - A alínea "b", do inciso VI do artigo 109 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

Art. 109 -

VI -

b) - desempenhar as respectivas atribuições na área de Orientação de Sala de Leitura.

Art. 98 - Fica incluído no artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 76 -

Parágrafo Único - Os direitos previstos nos incisos XII, XIII e XIV deste artigo, serão assegurados desde que as entidades sejam representativas de servidores públicos municipais, exclusivamente.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 99 - Os Profissionais de Educação optantes na forma dos artigos 89 e 19 desta lei, que estiverem em exercício nas unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, poderão nelas permanecer até o próximo concurso anual de remoção.

Art. 100 - Os cargos de Educador Musical e de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, cujas denominações foram alteradas pela Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, para Professor Titular de Ensino Fundamental II e I, respectivamente, ficam transformados, na seguinte conformidade:

I - Cargos de Educador Musical: Professor Titular de Educação Infantil;

II - Cargos de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas: Professor de Ensino Fundamental I.

§ 1º - Ficam assegurados aos ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, todos os direitos e vantagens previstos para os titulares dos cargos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I, conforme o caso, nas condições e hipóteses fixadas para estes.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 101 - Serão inscritos de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos de Auxiliar Técnico de Educação, Classe I, os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos.

§ 1º - Fica assegurada aos servidores que não foram aprovados no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a permanência nos seus respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do referido concurso.

§ 2º - Será computado como título no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, o tempo de exercício no cargo de Inspetor de Alunos.

Art. 102 - Para atender as necessidades da Administração, o primeiro provimento dos cargos da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação, será feito, exclusivamente, por concurso público.

§ 1º - Serão inscritos de ofício no concurso a que se refere este artigo, os titulares dos cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino e Auxiliar de Secretaria, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para o provimento do cargo.

§ 2º - Será computado como título, o tempo de exercício nos cargos mencionados no parágrafo anterior, no concurso a que se refere este artigo.

§ 3º - Fica assegurada aos servidores que não foram aprovados no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a permanência nos seus respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do referido concurso.

§ 4º - A evolução funcional dos servidores que ingressarem na carreira de Auxiliar Técnico de Educação na forma do "caput" deste artigo, será feita de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 103 - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação, classe II, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I, que não satisficam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei, observadas o cumprimento do estágio probatório e a habilitação para o cargo.

Art. 104 - A forma de provimento dos cargos de Secretário de Escola, prevista na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica mantida até que haja servidores que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei, para os referidos cargos.

Parágrafo Único - Serão considerados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os titulares de cargos de Secretário de Escola, que preencham as condições e requisitos nele previstos e desde que não tenham outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Folha nº 14 do proc. 115
Nº 423 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

L. 11434 de 100.406

Art. 105 - Fica assegurada aos titulares dos cargos de Secretário de Escola a permanência em seus cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso público a que se refere o artigo 102 desta lei.

§ 1º - Os vencimentos dos atuais titulares dos cargos de Secretário de Escola, serão fixados no grau "A" da referência inicial do cargo.

§ 2º - Será computado como título o tempo de exercício no cargo de Secretário de Escola, no concurso a que se refere o artigo 102 desta lei.

§ 3º - Após o prazo consignado no "caput" deste artigo, o servidor de que trata o parágrafo único do artigo 104 desta lei, deverá ser reaproveitado em outras Unidades da Secretaria Municipal de Educação, exceto se aprovado no concurso referido no artigo 102 desta lei, hipótese em que, a critério da Administração, poderá permanecer no cargo de Secretário de Escola.

§ 4º - Ao servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante de função, quando no exercício do cargo de Secretário de Escola, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 91 desta lei.

Art. 106 - Os titulares dos cargos de Instrutor de Fanfarra ficam submetidos à Jornada Básica de Professor Titular.

§ 1º - Os cargos de Instrutor de Fanfarra, cujos titulares possuam habilitação específica para o 2º grau, ficam transformados em cargos de Professor de Bandas e Fanfarras.

§ 2º - Aos atuais titulares dos cargos de que trata o "caput" deste artigo, fica assegurado prazo de 4 (quatro) anos a partir da publicação desta lei, para obtenção da qualificação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Após o prazo referido no parágrafo anterior, e não obtida a qualificação, os titulares dos cargos de Instrutor de Fanfarra serão exonerados, extinguindo-se os respectivos cargos na vacância.

Art. 107 - Os servidores que estiverem submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais, N-33, que não realizaram a opção a que se refere o artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1976 e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, fica assegurado o direito de opção por essa Jornada, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º - Os que não optarem no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos ao Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, extinguindo-se na vacância os cargos de provimento em comissão.

§ 2º - À opção a que se refere o "caput" deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

§ 3º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir do término do respectivo afastamento.

Art. 108 - Os titulares de cargos ou ocupantes de funções que não optarem na forma dos artigos 8º e 19 desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo os cargos para o Quadro do Magistério Municipal de que trata a Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, ou para o Quadro Geral do Pessoal enquanto em atividade, retornando às categorias iniciais das classes I, II, III, ou única quando das respectivas vacâncias.

§ 1º - Decreto do Executivo disporá sobre a evolução funcional e promoção dos titulares de cargos efetivos do Quadro do Magistério Municipal, e acesso e promoção dos titulares de cargos efetivos do Quadro Geral do Pessoal, observadas as normas estatutárias vigentes para os servidores municipais.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos Profissionais da Educação, ativos ou inativos, que desistirem da opção, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

Art. 109 - Os Profissionais da Educação que optarem e forem integrados, na forma do disposto nos artigos 8º, 19 e 110, desta lei, serão incluídos automaticamente nas novas jornadas na seguinte conformidade:

I - Jornada de Trabalho a que se refere o artigo 94 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e Jornada de Tempo Parcial - JTP, na Jornada Básica do Professor Adjunto e Titular respectivamente;

II - Jornada de Tempo Integral: na Jornada Especial Integral;

III - Regime de Tempo Completo: na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40;

IV - Jornada de 40 (quarenta) horas de Trabalho Semanais, N-40: na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40;

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, fica vedada a redução de carga horária durante o exercício de 1993, remunerando-se as aulas que ultrapassarem a Jornada Básica, como horas-aula excedentes - JZX.

§ 2º - Aos que não optarem na forma do artigo 8º desta lei, fica assegurada a permanência na Jornada de Trabalho a que estão submetidos nos termos da legislação vigente, exceto os submetidos à Jornada de Tempo Integral - JTI, que serão dela desligados, revertendo à Jornada de Tempo Parcial - JTP, prevista no referido diploma legal.

§ 3º - Na hipótese de o Profissional de Educação, docente, não optar pelos novos padrões de vencimento instituídos por esta lei, ficará submetido à Jornada de Tempo Parcial - JTP, com direito ao recebimento adicional de horas-atividades mensais, de conformidade com as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, ficando-lhe vedado o ingresso em outras jornadas ou regimes de trabalho fixados nesta ou outras leis específicas.

Art. 110 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Educação serão integrados nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os Profissionais da Educação perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal e Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o respectivo padrão de vencimentos.

§ 2º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 111 - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, relativos a cargos ou funções que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, dar-se-á, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os Profissionais de Educação aposentados nos cargos de Professor Substituto de Deficientes Auditivos, Substituto de Educação Infantil e Substituto de 1º grau Nível I, constantes do Anexo I, Tabela "E", integrante desta lei, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimento constantes das Jornadas Básicas de Professor Adjunto correspondente, provisoriamente na parte fixa a que se refere a alínea "a", inciso II do artigo 35 desta lei e, definitivamente, após a comprovação de percepção da parte variável na forma do disposto no parágrafo 4º do artigo 93 desta lei.

§ 2º - Até a edição dos atos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 112 - A integração dos Profissionais de Educação da carreira do Magistério Municipal, a que se refere o artigo 110 desta lei, será feita na conformidade do Anexo VI, integrante desta lei.

Parágrafo Único - A integração na referência QPE-22 será feita, para os Profissionais de Educação, da classe III, ativos, aposentados e pensionistas, considerando-se, excepcionalmente, só o tempo necessário de exercício no Magistério Municipal na forma do Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 113 - Para os cargos que integram o Quadro de Apoio à Educação, o enquadramento nas categorias na oportunidade da integração a que se refere o artigo 110 desta lei, considerará o tempo de exercício no cargo ou carreira de Servente Escolar, Contínuo Porteiro e Servente na forma do parágrafo 4º do artigo 19, apurado até 31 de dezembro de 1992, conforme o Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo Único - Na contagem do tempo observar-se-ão as normas estatutárias vigentes.

Art. 114 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes a cargos que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, dar-se-á à época da integração prevista no artigo 110.

Parágrafo Único - Até a edição dos atos de integração, os servidores referidos no "caput" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista na legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 115 - As Secretarias Municipais da Educação e da Administração instituirão Comissão Intersecretarial, a ser composta por servidores das referidas Pastas, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Educação nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, inclusive editando os atos necessários que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração.

Folha nº 15 do proc. 16
Nº 423 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

L. 11434/93 100.406

Art. 116 - No caso de exoneração dos titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino, Auxiliar de Secretaria e Secretário de Escola, por conveniência da Administração, fica assegurado ao servidor exonerado o pagamento de:

- a) indenização correspondente a 1 (um) vencimento mensal, por ano trabalhado;
- b) férias proporcionais; e
- c) 13º salário proporcional.

Art. 117 - O cargo de Assistente de Educação de Adultos, ref. DA-10, constante da Tabela "B", Anexo I, Parte Suplementar-Cargos destinados à extinção na vacância, a que se refere o artigo 22 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica transferido e passa a integrar o Quadro Geral de Pessoal, mantida a mesma denominação e referência.

Art. 118 - Para o exercício da função de Auxiliar de Direção, serão designados Profissionais da Educação Docentes, efetivos ou estáveis, que ficarão submetidos à Jornada Especial Ampliada, enquanto perdurar a designação.

Art. 119 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para o provimento do cargo de Agente Escolar de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados no concurso público para provimento do cargo de Servente Escolar, realizado anteriormente a sua publicação, dentro do prazo de validade do referido concurso.

Art. 120 - O número de cargos e estruturas das carreiras do Quadro Geral do Pessoal, em razão das alterações referidas no parágrafo 2º do artigo 5º desta lei, serão fixados em decreto, após efetivadas as transformações.

Art. 121 - Os servidores de que tratam os artigos 1º e 9º desta lei, que não optarem na forma do estabelecido nesses dispositivos, serão transferidos e aproveitados em outras unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 122 - Para suprir as necessidades do ensino, as substituições de regência de classe ou aula de que trata o artigo 39 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, serão feitas pelos titulares dos cargos criados pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978.

Art. 123 - O número total de Profissionais de Educação afastados para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação e para o exercício de cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, vinculados à carreira, não poderá exceder a 1,5% (um e meio por cento) do total do número de cargos de Professor Titular.

Art. 124 - O número total de Profissionais de Educação convocados para prestação da Jornada Especial de 40 (quarenta) Horas de Trabalho Semanal - J-40, excetuados os convocados na forma do parágrafo único do artigo 66 desta lei, não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) do total do número dos Professores afastados para prestar serviços técnico-educacionais em unidades centrais ou regionais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 125 - Os Profissionais de Educação que encontrarem afastados em desacordo com as disposições contidas nos artigos 17 e 84 desta lei, deverão retornar às unidades de lotação, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, sob pena de suspensão de pagamento.

Art. 126 - A não aprovação nos concursos públicos a que se referem os artigos 73, inciso IV, 77 inciso II, 101, e artigo 102, desta lei, acarretará, obrigatoriamente, a dispensa ou exoneração do profissional conforme o caso, a operar-se dentro da 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso.

Art. 127 - As vantagens pecuniárias estendidas por esta lei aos aposentados e pensionistas, somente serão concedidas se cumpridos os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua percepção ou incorporação.

Art. 128 - A remuneração relativa aos dias de substituição e horas-aula excedentes, prestadas anteriormente a esta lei, para os Profissionais mencionados nos parágrafos 2º e 3º do artigo 93 desta lei, que não implementarem o prazo estabelecido no artigo 37, e que se aposentarem no prazo da 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, será incorporada excepcionalmente com 2 (dois) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média dos 2 (dois) anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas, observado especialmente o disposto nos artigos 39 e 49 desta lei.

Art. 129 - O prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o artigo 110 desta lei será contado na seguinte conformidade:

I - a partir da data de publicação desta lei, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes;

II - no mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os Profissionais de Educação - Classe III da carreira do Magistério Municipal e para os ocupantes de cargos de Assistente de Diretor de Escola;

III - a partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os Docentes - Classes I e II e demais cargos e funções do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 130 - Enquanto não integrados nos novos padrões de vencimentos estabelecidos por esta lei, os Profissionais de Educação deverão exercer suas funções de acordo com as jornadas fixadas para seus cargos ou funções.

Art. 131 - Os Profissionais de Educação que, em razão do exercício de cargos em comissão, estiverem submetidos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, deverão ser dele designados, automaticamente, após a integração nos novos padrões de vencimentos, ficando vedada a inclusão desses profissionais no referido regime, a partir da data desta lei.

Art. 132 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data da integração, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará os repasses necessários à Autarquia.

Art. 133 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 134 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos pecuniários a 1º de novembro de 1993, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes, que optarem e forem integrados na forma do disposto nos artigos 8º, 1º e 11º desta lei, no mês de novembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

SÓLON BORGES DOS REIS, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

REYNALDO DE MARIA FREITAS E SILVA, Respondendo pelo Expe-

diente da Secretaria Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1993.

REINALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 13/11/1993

página 12ª coluna Fudam
conferido Ana Oliveira

Folha nº 16 do proc 17
Nº 423 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

L. 114341/RE 100.406

ANEXOS I A VI INTEGRANTES A LEI Nº 11.434, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Anexo I - a que se refere o Artigo 2º, da Lei Nº.
Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA A - Parte Permanente - Cargos de Provisão em Comissão do Quadro de Registro Municipal.

Nº. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
15	Assessor Técnico Educacional - Gabinete do Secretário Municipal de Educação	DA-12: PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Registro Municipal com licenciatura plena.
800	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares	QPE-13: PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre profissionais do ensino docente, indicados em lista tripartite pela coletividade da escola. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou não-graduada em Educação (com experiência mínima de 03 (três) anos no Registro Municipal).
150	Assistente Técnico Educacional - Gabinete (20) - Delegacia Regional de Educação (120)	QPE-17: PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigida habilitação de grau superior correspondente a licenciatura plena, com experiência mínima de 03 (três) anos no Registro.
13	Delegacia Regional de Educação - Delegacia Regional de Educação	DA-12: PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes do Registro Municipal, exigida habilitação de grau superior correspondente a licenciatura plena, com experiência mínima de 03 (três) anos no Registro Municipal.

100	Professor de Bandas e Fanfarfas - Unidades Escolares	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, habilitação específica no nível do 2º, grau ou de grau superior, ao nível de graduação correspondente por licenciatura curta ou plena, com experiência comprovada em frequência de bandas e fanfarfas ou com formação específica em Música.
a) categoria 1		QPE-11	Exatidão na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/72.
b) categoria 2		QPE-13	Exatidão na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/72.
c) categoria 3		QPE-14	Exatidão na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/72.

Anexo I - a que se refere o Artigo 2º, da Lei Nº.
Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA B - Parte Permanente - Cargos de Provisão Efetiva do Quadro de Registro Municipal.

Nº. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
CLASSE I			
2700	Professor Adjunto de Educação Infantil	PP-III	Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica no nível do 2º, grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
a) categoria 1		QPE-11	Exatidão na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/72.
b) categoria 2		QPE-13	Exatidão na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/72.
c) categoria 3		QPE-14	Exatidão na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/72.

3250	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	PP-III	Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica no nível do 2º, grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
a) categoria 1		QPE-11	Exatidão na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/72.
b) categoria 2		QPE-13	Exatidão na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/72.
c) categoria 3		QPE-14	Exatidão na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/72.
4430	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	PP-III	Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
a) categoria 1		QPE-13	Exatidão na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/72.
b) categoria 2		QPE-14	Exatidão na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/72.
70	Professor Adjunto de Ensino Médio	QPE-14: PP-III	Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena.
CLASSE II			
6052	Professor Titular de Educação Infantil	PP-III	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Registro Municipal da Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no Art. 127 desta Lei. Habilitação específica no nível do 2º, grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
a) categoria 1		QPE-11	Exatidão na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/72.
b) categoria 2		QPE-13	Exatidão na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/72.
c) categoria 3		QPE-14	Exatidão na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/72.

Folhainº 17 do proc
Nº 423 de 03
18

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

L.11434/93
RE 100.406

TABELA 2 - Parte Permanente - Cargos de Provisão Efetiva do Quadro do Magistério Municipal.

Nº. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
13050	Professor Titular de Ensino Fundamental I	PP-III	Provisão por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal da Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no Art. 27 desta lei. Habilitação específica no nível de 2o. grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
a) categoria 1		QPE-11	Desdobramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 24/06/72.
b) categoria 2		QPE-12	Desdobramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 24/06/72.
c) categoria 3		QPE-14	Desdobramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 24/06/72.
8400	Professor Titular de Ensino Fundamental II	PP-III	Provisão por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal da Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no Art. 27 desta lei. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
a) categoria 2		QPE-12	Desdobramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 24/06/72.
b) categoria 3		QPE-14	Desdobramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 24/06/72.
100	Professor Titular de Ensino Médio	QPE-14/PP-III	Provisão por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal da Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no Art. 27 desta lei. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

Anexo I a que se refere o Artigo 2o. da Lei No. 423/03

TABELA 3 - Parte Permanente - Cargos de Provisão Efetiva do Quadro do Magistério Municipal.

Nº. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1294	Coordenador Pedagógico	QPE-15/PP-II	Provisão por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 27 desta lei. Habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar correspondente a Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em educação, com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério.
802	Diretor de Escola	QPE-17/PP-II	Provisão por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 27 desta lei. Habilitação em Administração Escolar correspondente a Licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em educação, com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério.
162	Supervisor Escolar	QPE-18/PP-II	Provisão por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 27 desta lei. Habilitação em Supervisão Escolar, correspondente a licenciatura plena ou complementação pedagógica ou pós-graduação em educação com experiência mínima de 04 (quatro) anos no magistério, dos quais 03 (três) anos no exercício de cargo ou função previstos nos itens II a VIII, do artigo 1o. da Lei no. 11.229, de 24/06/72.

scf/tab/asp02a.col

Anexo I a que se refere o Artigo 2o. da Lei No. 423/03

TABELA 4 - Parte Permanente - Cargos de Provisão Efetiva do Quadro de Apoio à Educação.

Nº. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
450	Secretário de Escola	QPE-19/PP-I	Provisão por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação Classe II, com experiência mínima de 3 (três) anos na área administrativa escolar.

scf/tab/asp03.col

Anexo I a que se refere o Artigo 2o. da Lei No. 423/03

TABELA 5 - Parte Permanente - Cargos de Provisão Efetiva do Quadro de Apoio à Educação.

Nº. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
7020	Agente Escolar	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o 1o. grau incompleto.
a) categoria 1		QPE-1	Desdobramento, exigido o 1o. grau incompleto.
b) categoria 2		QPE-2	Desdobramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 (quatro) anos na categoria.
c) categoria 3		QPE-3	Desdobramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 (três) anos na categoria.
d) categoria 4		QPE-4	Desdobramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 3 (três) anos na categoria.
800	Auxiliar Técnico de Educação Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a formação escolar correspondente ao 1o. grau completo ou equivalente.
a) categoria 1		QPE-2	Desdobramento, exigida a formação escolar correspondente ao 1o. grau completo ou equivalente.
b) categoria 2		QPE-4	Desdobramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 (três) anos na categoria.
c) categoria 3		QPE-3	Desdobramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 (três) anos na categoria.
d) categoria 4		QPE-4	Desdobramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 3 (três) anos na categoria.
800	Inspeção Escolar		

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406
L. 11.434/c

1100:Auxiliar Técnico de Educação - Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação com no mínimo 5 (cinco) anos na carreira e formação escolar correspondente ao 2o grau completo ou equivalente, observado o disposto no art. 102 desta lei.
a) categoria 1	OPE-7	Enquadramento, dentro de 5 (cinco) anos na carreira de Auxiliar Técnico de Educação e formação escolar correspondente ao 2o grau completo ou equivalente.
b) categoria 2	OPE-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 5 (cinco) anos na categoria.
c) categoria 3	OPE-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na categoria.
d) categoria 4	OPE-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 5 (cinco) anos na categoria.
Área: Serviços Técnicos		

sc4/lak/ass01.csl

Anexo I a que se refere o Artigo 2o. da Lei No. Quadro dos Profissionais de Educação
TABELA I - Parte Suplementar - Cargos destinados a extinção na vacância.

NO. DE CARGOS:	DESCRIÇÃO DO CARGO	RET. : PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
500:	Auxiliar Administrativo de Ensino	OPE-7 :PS	Destinado a extinção na vacância, observado o disposto no art. 91 desta lei.
450:	Auxiliar de Secretaria	OPE-7 :PS	Destinado a extinção na vacância, observado o disposto no art. 91 desta lei.
800:	Inspetor de Alunos	OPE-3 :PS	Destinado a extinção na vacância, observado o disposto no art. 91 desta lei.
59:	Assistente de Atividades Artísticas	OPE-13:PS	Destinado a extinção na vacância.
9:	Coordenador de Atividades Culturais	OPE-13:PS	Destinado a extinção na vacância.
100:	Instrutor de Tanfaria	OPE-7 :PS	Destinado a extinção na vacância ou transformação na conformidade do disposto nos parágrafos 1o, 2o. e 3o. do art. 104, desta lei.
39:	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	OPE-14:PS	Destinado a extinção na vacância.
2437:	Professor Substituto de Educação Infantil	PS	Destinado a extinção na vacância.
a) categoria 1		OPE-11:	Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 24.04.92.
b) categoria 2		OPE-13:	Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 24.04.92.
c) categoria 3		OPE-14:	Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 24.04.92.
3200:	Professor Substituto de 1o.Grau - Nível I	PS	Destinado a extinção na vacância.
a) categoria 1		OPE-11:	Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 24.04.92.
b) categoria 2		OPE-13:	Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 24.04.92.
c) categoria 3		OPE-14:	Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 24.04.92.
4601:	Professor de 1o.Grau - Nível II	PS	Destinado a extinção na vacância.
a) categoria 2		OPE-13:	Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 24.04.92.
b) categoria 3		OPE-14:	Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 24.04.92.
110:	Professor de 2o.Grau	OPE-14:PS	Destinado a extinção na vacância.

sc4/lak/ass03.csl

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

L. 11434/13

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

QUADRO DE APOIO A EDUCACAO
JORNADA DE 40HS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
OPE-1	21.636,89	23.800,60	26.180,64	28.798,71	31.678,59
OPE-2	23.800,60	26.180,64	28.798,71	31.678,59	34.846,44
OPE-3	26.180,64	28.798,71	31.678,59	34.846,44	38.331,08
OPE-4	28.798,71	31.678,59	34.846,44	38.331,08	42.164,19
OPE-5	31.678,59	34.846,44	38.331,08	42.164,19	46.380,61
OPE-6	34.846,44	38.331,08	42.164,19	46.380,61	51.018,67
OPE-7	38.331,08	42.164,19	46.380,61	51.018,67	56.120,33
OPE-8	42.164,19	46.380,61	51.018,67	56.120,33	61.704,10
OPE-9	46.380,61	51.018,67	56.120,33	61.704,10	67.880,00
OPE-10	51.018,67	56.120,33	61.704,10	67.880,00	74.657,71

QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL
JORNADA BASICA DO PROFESSOR

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
OPE-11	35.657,86	37.975,63	40.444,05	43.072,90	45.872,63
OPE-12	37.975,63	40.444,05	43.072,90	45.872,63	48.854,35
OPE-13	40.444,05	43.072,90	45.872,63	48.854,35	52.029,91
OPE-14	43.072,90	45.872,63	48.854,35	52.029,91	55.411,84
OPE-15	45.872,63	48.854,35	52.029,91	55.411,84	59.013,59
OPE-16	48.854,35	52.029,91	55.411,84	59.013,59	62.849,51
OPE-17	52.029,91	55.411,84	59.013,59	62.849,51	66.934,69
OPE-18	55.411,84	59.013,59	62.849,51	66.934,69	71.285,45
OPE-19	59.013,59	62.849,51	66.934,69	71.285,45	75.919,02
OPE-20	62.849,51	66.934,69	71.285,45	75.919,02	80.853,76
OPE-21	66.934,69	71.285,45	75.919,02	80.853,76	86.109,26

QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL
JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
OPE-11	53.486,79	56.763,45	60.466,08	64.609,35	69.208,15
OPE-12	56.763,45	60.466,08	64.609,35	69.208,15	74.281,53
OPE-13	60.466,08	64.609,35	69.208,15	74.281,53	79.844,87
OPE-14	64.609,35	69.208,15	74.281,53	79.844,87	85.917,76
OPE-15	69.208,15	74.281,53	79.844,87	85.917,76	92.520,39
OPE-16	74.281,53	79.844,87	85.917,76	92.520,39	99.774,27
OPE-17	79.844,87	85.917,76	92.520,39	99.774,27	107.602,04
OPE-18	85.917,76	92.520,39	99.774,27	107.602,04	116.028,18
OPE-19	92.520,39	99.774,27	107.602,04	116.028,18	125.078,53
OPE-20	99.774,27	107.602,04	116.028,18	125.078,53	134.780,44
OPE-21	107.602,04	116.028,18	125.078,53	134.780,44	145.163,89

QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL
JORNADA ESPECIAL INTEGRAL

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
OPE-11	71.315,72	75.951,26	80.808,10	86.145,80	91.745,26
OPE-12	75.951,26	80.808,10	86.145,80	91.745,26	97.708,70
OPE-13	80.808,10	86.145,80	91.745,26	97.708,70	104.059,82
OPE-14	86.145,80	91.745,26	97.708,70	104.059,82	110.823,68
OPE-15	91.745,26	97.708,70	104.059,82	110.823,68	118.027,18
OPE-16	97.708,70	104.059,82	110.823,68	118.027,18	125.699,02
OPE-17	104.059,82	110.823,68	118.027,18	125.699,02	133.849,38
OPE-18	110.823,68	118.027,18	125.699,02	133.849,38	142.570,70
OPE-19	118.027,18	125.699,02	133.849,38	142.570,70	151.878,04
OPE-20	125.699,02	133.849,38	142.570,70	151.878,04	161.787,52
OPE-21	133.849,38	142.570,70	151.878,04	161.787,52	172.218,52

QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL
JORNADA BASICA E ESPECIAL DE 40 HS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
OPE-11	95.887,43	101.268,35	107.850,80	114.861,07	122.327,01
OPE-12	101.268,35	107.850,80	114.861,07	122.327,01	130.278,27
OPE-13	107.850,80	114.861,07	122.327,01	130.278,27	138.744,43
OPE-14	114.861,07	122.327,01	130.278,27	138.744,43	147.764,91
OPE-15	122.327,01	130.278,27	138.744,43	147.764,91	157.369,57
OPE-16	130.278,27	138.744,43	147.764,91	157.369,57	167.598,69
OPE-17	138.744,43	147.764,91	157.369,57	167.598,69	178.492,51
OPE-18	147.764,91	157.369,57	167.598,69	178.492,51	190.094,53
OPE-19	157.369,57	167.598,69	178.492,51	190.094,53	202.450,72
OPE-20	167.598,69	178.492,51	190.094,53	202.450,72	215.610,83
OPE-21	178.492,51	190.094,53	202.450,72	215.610,83	229.624,69
OPE-22	190.094,53	202.450,72	215.610,83	229.624,69	244.550,30

Obs.: Aplica-se ao Secretário da Escola a tabela acima

L. 11.434/93

Anexo III - a que se refere o Artigo 30, da Lei No.

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela A - Desdobramento de Cargos de Provisão no Quadro do Registro Municipal.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. : PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. : PARTE TABELA
15	Assessor Técnico Educacional - Gabinete do Secretário Municipal de Educação	204-12 PP-1	15	Assessor Técnico Educacional - Gabinete do Secretário Municipal de Educação	204-12 PP-1
37	Assistente de Atividades Artísticas	10E-03 PS	37	Assistente de Atividades Artísticas	10E-13 PS
800	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares	10E-06 PP-1	800	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares	10E-15 PP-1
150	Assistente Técnico Educacional - Gabinete (20) - Núcleo de Apoio Educativo (120)	10E-08 PP-1	150	Assistente Técnico Educacional - Gabinete (20) - Delegacia Regional de Educação (120)	10E-17 PP-1
9	Coordenador de Atividades Culturais	10E-04 PS	9	Coordenador de Atividades Culturais	10E-15 PS
12	Coordenador Regional de Educação - Núcleo de Apoio Educativo	10E-12 PP-1	12	Delegacia Regional de Educação - Delegacia Regional de Educação	10E-12 PP-1
100	Instituto de Falaras	10E-1 PP-1	100	Instituto de Falaras	10E-1 PS
100	Professor de Bando e Falaras - Unidades Escolares	PP-1	100	Professor de Bando e Falaras - Unidades Escolares	PP-1
	a) categoria 2	10E-03		a) categoria 1	10E-11
	b) categoria 3	10E-04		b) categoria 2	10E-12
				c) categoria 3	10E-14
37	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	10E-04 PS	37	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	10E-14 PS
2437	Professor Substituto de Educação Infantil	PS	2437	Professor Substituto de Educação Infantil	PS
	a) categoria 1	10E-01		a) categoria 1	10E-11
	b) categoria 2	10E-02		b) categoria 2	10E-12
	c) categoria 3	10E-04		c) categoria 3	10E-14
5200	Professor Substituto de 1o. Grau - Nível I	PS	5200	Professor Substituto de 1o. Grau - Nível I	PS
	a) categoria 1	10E-01		a) categoria 1	10E-11
	b) categoria 2	10E-02		b) categoria 2	10E-12
	c) categoria 3	10E-04		c) categoria 3	10E-14
4401	Professor de 1o. Grau - Nível II	PS	4401	Professor de 1o. Grau - Nível II	PS
	a) categoria 2	10E-03		a) categoria 2	10E-12
	b) categoria 3	10E-04		b) categoria 3	10E-14
110	Professor de 2o. Grau	10E-04 PS	110	Professor de 2o. Grau	10E-14 PS

sc4/lin/ps04.csl

Anexo III - a que se refere o Artigo 30, da Lei No.

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela B - Desdobramento de Cargos de Provisão Efetivo do Quadro do Registro Municipal.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. : PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. : PARTE TABELA
			CLASSE I		PP-III
2700	Professor Adjunto de Educação Infantil	PP-III	2700	Professor Adjunto de Educação Infantil	PP-III
	a) categoria 1	10E-01		a) categoria 1	10E-11
	b) categoria 2	10E-02		b) categoria 2	10E-12
	c) categoria 3	10E-04		c) categoria 3	10E-14
3350	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	PP-III	3350	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	PP-III
	a) categoria 1	10E-01		a) categoria 1	10E-11
	b) categoria 2	10E-02		b) categoria 2	10E-12
	c) categoria 3	10E-04		c) categoria 3	10E-14
4450	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	PP-III	4450	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	PP-III
	a) categoria 2	10E-03		a) categoria 2	10E-12
	b) categoria 3	10E-04		b) categoria 3	10E-14
70	Professor Adjunto de Ensino Médio	10E-04 PP-III	70	Professor Adjunto de Ensino Médio	10E-14 PP-III
			CLASSE II		
4030	Professor Titular de Educação Infantil	PP-III	4030	Professor Titular de Educação Infantil	PP-III
	a) categoria 1	10E-01		a) categoria 1	10E-11
	b) categoria 2	10E-02		b) categoria 2	10E-12
	c) categoria 3	10E-04		c) categoria 3	10E-14
8	Professor Titular de Ensino Fundamental I (Educador Musical)	10E-04 PS			
13050	Professor Titular de Ensino Fundamental I	PP-III	13050	Professor Titular de Ensino Fundamental I	PP-III
	a) categoria 1	10E-01		a) categoria 1	10E-11
	b) categoria 2	10E-02		b) categoria 2	10E-12
	c) categoria 3	10E-04		c) categoria 3	10E-14
8400	Professor Titular de Ensino Fundamental II	PP-III	8400	Professor Titular de Ensino Fundamental II	PP-III
	a) categoria 2	10E-03		a) categoria 2	10E-12
	b) categoria 3	10E-04		b) categoria 3	10E-14
100	Professor Titular de Ensino Médio	10E-05 PP-III	100	Professor Titular de Ensino Médio	10E-14 PP-III

sc4/lin/ps04.csl

1143413 RE. 100406

Anexo III - a que se refere o Artigo 30, da Lei No. Quadro dos Profissionais de Educação
Tabela B - Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Registário Municipal.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. e PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. e PARTE TABELA
C L A S S E III					
1206	Coordenador Pedagógico	CH-06 PP-II	1206	Coordenador Pedagógico	QPE-15/PP-II
803	Diretor de Escola	CH-03 PP-II	803	Diretor de Escola	QPE-17/PP-II
163	Supervisor Escolar	CH-09 PP-II	163	Supervisor Escolar	QPE-18/PP-II

SCA/TM/bay01a.csl

Anexo III - a que se refere o Artigo 30, da Lei No. Quadro dos Profissionais de Educação
Tabela C - Enquadramento de Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Apoio à Educação.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. e PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. e PARTE TABELA
500	Auxiliar Administrativo de Ensino	ND-3 PP-I	500	Auxiliar Administrativo de Ensino	QPE-7 PS
450	Auxiliar de Secretária	ND-3 PP-I	450	Auxiliar de Secretária	QPE-7 PS
800	Inspetor de Alunos	ND-3 PP-I	800	Inspetor de Alunos	QPE-3 PS
450	Secretário de Escola	CH-02 PP-I	450	Secretário de Escola	QPE-11 PP-I

Anexo III - a que se refere o Artigo 30, da Lei No. Quadro dos Profissionais de Educação
Tabela D - Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Apoio à Educação.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. e PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. e PARTE TABELA
4212	1005/Servente Escolar I	ND-1 PP-III	7000	Servente Escolar	PP-III
2008	Servente Escolar II	ND-2 PP-III	a) categoria 1		QPE-1
			b) categoria 2		QPE-2
			c) categoria 3		QPE-3
			d) categoria 4		QPE-4
			800	Auxiliar Técnico de Educação - Classe I	PP-III
			a) categoria 1		QPE-5
			b) categoria 2		QPE-6
			c) categoria 3		QPE-5
			d) categoria 4		QPE-6
			Assist	Inspecção Escolar	
			1400	Auxiliar Técnico de Educação - Classe II	PP-III
			a) categoria 1		QPE-7
			b) categoria 2		QPE-8
			c) categoria 3		QPE-9
			d) categoria 4		QPE-10
			Assist	Serviços Técnicos	

Adelino Cícero - Ass. Parlamentar

L. 1434/2006

CARGOS DA CLASSE I				
DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
			TEMPO	TÍTULOS
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I	1	QPE-11 QPE-12 QPE-13 QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18	0 2 3 8 12 16 20 22	NA FORMA
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL II	2	QPE-13 QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20	0 2 3 8 12 16 20 22	A SER ESTABELECIDO
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL II PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO MÉDIO	3	QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21	0 2 3 8 12 16 20 22	EM DECRETO

SC4/TAK/HAG07.CAL

ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No. 423/2003 - Quadro do Magistério Municipal

CARGOS DA CLASSE II				
DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
			TEMPO	TÍTULOS
PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I	1	QPE-11 QPE-12 QPE-13 QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18	0 2 3 8 12 16 20 22	NA FORMA A
PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL II	2	QPE-13 QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20	0 2 3 8 12 16 20 22	SER ESTABELECIDO
PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL II PROFESSOR TITULAR DE ENSINO MÉDIO	3	QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21	0 2 3 8 12 16 20 22	EM DECRETO

SC4/TAK/HAG07A.CAL

ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No. 423/2003 - Quadro do Magistério Municipal

CARGOS DA CLASSE III			
DENOMINAÇÃO	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
		TEMPO	TÍTULOS
COORDENADOR PEDAGÓGICO	QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22	0 3 4 9 12 15 18 22	NA FORMA A
DIRETOR DE ESCOLA	QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22	0 4 8 12 16 22	SER ESTABELECIDO
SUPERVISOR ESCOLAR	QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22	0 3 10 13 22	EM DECRETO

SC4/TAK/HAG07B.CAL

L. 11434/93

ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO IV DA LEI No. 11.434/93 - Quadro de Apoio à Educação

CARRERA DE AGENTE ESCOLAR				
DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
			TEMPO (Observado e Inter-licio do Anexo I Tabela D)	TÍTULOS
AGENTE ESCOLAR	1	QPE-1	0	NA FORMA A
	2	QPE-2	6	NA FORMA A
	3	QPE-3	11	ESTABELECIDO EM DECRETO
	4	QPE-4	17	ESTABELECIDO EM DECRETO

Folha nº 23 do proc. Nº 423/2003
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CARRERA DE AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO					
DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS		TÍTULOS
			TEMPO (Observado e Inter-licio do Anexo I Tabela D)	MONETÁRIO	
AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO Classe I	1	QPE-3	0		NA FORMA A
	2	QPE-4	6		NA FORMA A
	3	QPE-5	11		ESTABELECIDO EM DECRETO
	4	QPE-6	17		ESTABELECIDO EM DECRETO
AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO Classe II	1	QPE-7	0		NA FORMA A
	2	QPE-8	6		NA FORMA A
	3	QPE-9	11		ESTABELECIDO EM DECRETO
	4	QPE-10	17		ESTABELECIDO EM DECRETO

sc4\tek\mag08.cal

ANEXO V - A QUE SE REFEREM OS ARTS. 70 e 71 DA LEI No. 11.434/93 - TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIQUIDADE NOS GRAUS

I - No grau "B" = 3 anos
II - No grau "C" = 7 anos
III - No grau "D" = 11 anos
IV - No grau "E" = 15 anos

SC4\tek\mag09.CAL

ANEXO VI - A QUE SE REFERE O ART. 112 DA LEI No. 11.434/93

Tabela de correspondência de Referências dos titulares de cargos de Classe II e Classe III.

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
EH-03	QPE-11
EH-03	QPE-12
EH-04	QPE-13
EH-05	QPE-14
EH-06	QPE-15
EH-07	QPE-16
EH-08	QPE-17
EH-09	QPE-18
EH-10	QPE-19
EH-11	QPE-20
EH-12	QPE-21

sc4\tek\mag10.cal

Publicado no D.O.M.
de 13/11/1993
página 2, coluna 1ª
conferido Edm. Oliveira

LEI

Ver aut

Adelina Ciccone - Acs. Parlamentar
RF. 100.406

nº 11.511
de 19-04-94

LEI Nº 11.511, DE 19 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, reestrutura cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legisla sobre o provimento em comissão, e institui os novos Planos de Carreiras.

ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Administração - QPA fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Administração, compreendendo os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão ficam com as referências de vencimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, mantidas as quantidades, denominações, e formas de provimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º - Em decorrência das modificações para operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 2º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

- a) nas categorias da Classe II;
- b) nas Categorias 4 e 5 da Classe Única;

ou

- c) nas Categorias 3 e 4 da Classe I ou

Única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão previstos da respectiva carreira nova.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 5 (cinco) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da administração, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço;

V - Grupo 5 - Cargos de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam ou não requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Os cargos que integram as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam distribuídos em áreas de atuação, de conformidade com o constante na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 3º - O Profissional da Administração não poderá ter alterada sua área de atuação, exceto nas hipóteses de readaptação funcional.

§ 4º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe I, II ou Única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, sendo sua evolução funcional.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11 - Os cargos da Classe I ou Única, das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1, da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

Folha nº 25 do pros. 26

Nº 423 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

M. 511 RF. 100.406

§ 4º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da tabela das Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 e J-40, conforme o caso, prevista para o respectivo Quadro.

§ 5º - Os aposentados em cargo de Delegado Regional de Educação, na condição de titulares efetivos, farão jus à percepção da gratificação de função a que se refere o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fixada para esse cargo, independentemente do prazo nele estabelecido, observado o disposto no artigo 25 desta lei.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 83 - Fica acrescido ao artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art. 56
§ 6º - O Profissional da Educação, em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, que implementar o prazo para percepção, na aposentadoria, da remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos dois cargos, deverá optar pela percepção desta remuneração em apenas um deles."

Art. 84 - Para os efeitos de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis a Gratificação de Função instituída pelo artigo 112 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e a Gratificação de Função de que trata o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, inclusive as percebidas nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Art. 85 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Educação, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo X, integrante desta lei.

Parágrafo Único - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Educação, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e novos Planos de Carreiras dos demais servidores.

Art. 86 - A partir da data da publicação desta lei, os Profissionais da Educação em atividade poderão optar pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, observados as condições e critérios da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, na seguinte conformidade:

I - Para os Profissionais em atividade: no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei;

II - Para os aposentados e pensionistas: a qualquer tempo.

Art. 87 - Os aposentados em cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Educação, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, poderão dela desistir no prazo de 90 (noventa) dias a contar da fixação definitiva de seus proventos.

§ 1º - No caso de desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus proventos na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 88 - Fica assegurado ao Profissional da Educação, docente, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo de que trata o artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 89 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando ao respectivo Quadro quando de sua vacância.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe I ou Única das respectivas carreiras.

§ 3º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Administração que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS

Art. 90 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 105 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 93 e 94 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão atual de vencimentos de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 91 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso III do artigo 105 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 95, 97, 98 e 99 desta lei.

Art. 92 - Os atuais titulares de cargos de provimento em comissão, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, optantes pelos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, serão integrados definitivamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 106 desta lei.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os servidores a que se refere este artigo perceberão seus vencimentos de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos as atuais referências de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste opção, na forma desta lei.

§ 3º - Para os servidores referidos neste artigo não haverá integração provisória.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exercem cargos de provimento em comissão.

Art. 93 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo I, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- a) da Classe I para a Categoria 1;
- b) da Classe II para a Categoria 2;
- c) da Classe III para a Categoria 3;
- d) da Classe IV para a Categoria 4.

Art. 94 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 1º - Os titulares efetivos de cargos de Chefe de Seção II, constantes da coluna "Situação Atual" da Tabela "B" do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 5, Grau "E".

§ 2º - Os titulares efetivos de cargos de Encarregado, constantes na coluna "Situação Atual" da Tabela "B", do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 4, Grau "E".

§ 3º - Do ato de integração provisória constará a área de atuação dos Profissionais da Administração.

Art. 95 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo I será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da classe em que o Profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- a) Na Classe I da nova carreira:
 - a) titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras: na Categoria 1;
 - b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3;
- II - Na Classe II da nova carreira:
 - a) Titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: Categoria 1;
 - b) Titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: Categoria 3;

III - Serão também integrados nas categorias da Classe I, os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado exclusivamente o tempo da carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993:

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 9 anos.

IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que, até 31 de dezembro de 1993, preencherem as seguintes condições:

a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

LEIFolha nº 26 do proc.
Nº 423 de 03

fls. 27

Adelina Cione - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

12.396

02.07.97

LEI Nº 12.396, DE 2 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magistério Municipal; altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; readequa as Escalas de Padrões de Vencimentos que especifica, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, na Parte Permanente, Tabela III, PP-III, do Quadro dos Profissionais de Educação, e incluídos no Anexo I - Tabela B - Cargos de Provedimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal, previsto na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, constantes do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 2º - Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo anterior, a carreira do Magistério Municipal, de que trata o artigo 6º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - CLASSE I:

- a) Professor Adjunto de Deficientes Auditivos;
- b) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- d) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
- e) Professor Adjunto de Ensino Médio;

II - CLASSE II:

- a) Professor Titular de Deficientes Auditivos;
- b) Professor Titular de Educação Infantil;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- d) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
- e) Professor Titular de Ensino Médio;

III - CLASSE III:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola;
- c) Supervisor Escolar.

Parágrafo único - Os Profissionais de Educação que vierem a ocupar cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, da Classe III, com atuação na Educação Especial, deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização.

Art. 3º - Ficam transformados em cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos ou de Professor Titular de Deficientes Auditivos, os cargos efetivos de Professor Adjunto ou Titular de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, respectivamente, cujos titulares comprovem possuir habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, ou título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - Após a integração dos atuais titulares na nova situação, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, ora criados, conforme o caso.

Art. 4º - Decreto do Executivo fixará o número definitivo de cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, bem como o número de cargos de Professor Adjunto e Titular de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

Art. 5º - Em decorrência das transformações a serem operadas, o tempo de permanência no cargo atual será considerado como de exercício no novo cargo, para todos os efeitos legais.

Art. 6º - Os Profissionais de Educação que tiverem seus cargos transformados na forma do artigo 3º desta lei, manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

Art. 7º - Ficam incluídos no Anexo IV - Tabela A - Quadro do Magistério Municipal, previsto na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, passando os mesmos a constar da relação dos cargos discriminados na Categoria 3 das Classes I e II, respectivamente, daquele anexo.

Art. 8º - Aplica-se aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o disposto nos artigos 80, 81 e 82 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 9º - Ficam incluídos, no artigo 93 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os parágrafos 11 e 12 com a seguinte redação:

"Art. 93 ...

§ 11 - Os Profissionais de Educação docentes, aposentados ou pensionistas, que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais, por período inferior ao estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, terão incorporada aos seus proventos ou pensões a Jornada Especial Integral, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano.

§ 12 - Na hipótese de aposentadoria por invalidez ou compulsória, o prazo previsto no § 10 deste artigo fica reduzido à metade."

Art. 10 - O ato de nomeação de candidatos habilitados em concursos para provimento, em caráter efetivo, de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, fica condicionado à prévia escolha de local de exercício.

§ 1º - A convocação para escolha de local de exercício será feita por publicação no Diário Oficial do Município e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação no respectivo concurso.

§ 2º - Sem prejuízo da publicação a que se refere o parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação enviará correspondência, com aviso de recebimento, aos candidatos habilitados, dando-lhes ciência da convocação.

§ 3º - O procedimento de escolha de local de exercício será disciplinado por ato do Secretário Municipal de Educação e deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da convocação, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração.

§ 4º - O candidato convocado que não comparecer para a escolha a que se refere este artigo não será nomeado.

Art. 11 - Compete ao Secretário Municipal de Educação dar posse aos candidatos nomeados para provimento efetivo dos cargos que compõem os Quadros dos Profissionais de Educação, observada a legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único - A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada à autoridade hierarquicamente inferior, mediante Portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 12 - A posse de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação deverá ser verificada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial do prazo para posse de funcionários em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

Art. 13 - O exercício de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

§ 1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 14 - O artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II, de Ensino Médio e de Deficientes Auditivos, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

§ 1º - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções referidas no "caput" deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

12.396

§ 2º - Homologados os concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Professor Adjunto, e publicada, no Diário Oficial do Município, a convocação para escolha de local de exercício, na forma do disposto na lei específica, poderão, em caráter excepcional, ser novamente contratados os Profissionais do Ensino com

contratos em vigor, ao término destes, por uma única vez, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, desde que tal medida não acarrete o preterimento de candidatos aprovados nos respectivos concursos ou qualquer outro prejuízo."

Art. 15 - Aplica-se aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o disposto nos incisos III e V à XV do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 16 - Fica mantida a função de Auxiliar de Direção, para exercício, junto à direção das Escolas Municipais de 1º Grau, de 1º e 2º Graus e de EMEDAs, sendo um por turno de funcionamento das unidades.

Art. 17 - Os afastamentos aos quais se referem os incisos I, III e V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins.

Art. 18 - Para os efeitos da classificação para a escolha a que se refere o art. 31 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, o tempo de serviço no Magistério será valorado nos seguintes quesitos:

- unidade escolar;
- Carreira do Magistério Municipal; e
- Magistério Municipal.

Parágrafo único - A contagem de tempo a que se referem os itens "b" e "c" do "caput" deste artigo não poderá ser concomitante.

Art. 19 - A alínea "a" do parágrafo 3º do artigo 53 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 53 ...

§ 3º - ...

a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Básica ou Jornada Especial Ampliada."

Art. 20 - Fica reaberto pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, a opção prevista no artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 21 - As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo II, integrante desta lei.

Art. 22 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", a que se refere o artigo 23 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo III, integrante desta lei.

Art. 23 - As demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores dos Quadros dos Profissionais de Educação, que incidirem sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos dos referidos Quadros, estabelecidas de acordo com as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, passam a ser calculadas, nos mesmos percentuais e bases, sobre as escalas ora readequadas.

Art. 24 - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas as disposições contidas nesta lei, no que couber.

Art. 25 - O encargo financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 26 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 13 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de julho de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.
CELSO PITTA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
VICENTE AZEVEDO SAMPAIO, Secretário Municipal da Administração
REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Educação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2º de julho de 1997.
ROVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.396

DE 2 DE JULHO DE 1997

nº de cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
150	CLASSE I			
	Professor Adjunto de Deficientes Auditivos	QPE-14	PP-III	Provimento por concurso público de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, ou, título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio.
300	CLASSE II			
	Professor Titular de Deficientes Auditivos	QPE-14	PP-III	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal da Classe I e através de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no artigo 27 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993. Habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, ou, título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio.

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 21 DA LEI Nº 12.396

DE 2 DE JULHO DE 1997

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

APOIO À EDUCAÇÃO

JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-01	184,59	203,06	223,36	245,71	270,27
QPE-02	203,06	223,36	245,71	270,27	297,32
QPE-03	223,36	245,71	270,27	297,32	327,03
QPE-04	245,71	270,27	297,32	327,03	359,73
QPE-05	270,27	297,32	327,03	359,73	395,75
QPE-06	297,32	327,03	359,73	395,75	435,31
QPE-07	327,03	359,73	395,75	435,31	478,82
QPE-08	353,21	388,54	427,39	470,13	517,17
QPE-09	381,47	419,62	461,57	507,73	558,51
QPE-10	411,98	453,20	498,53	548,35	603,20

12.396

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA BÁSICA DO PROFESSOR

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	304,22	324,01	345,09	367,52	391,39
QPE-12	324,01	345,09	367,52	391,39	416,82
QPE-13	345,09	367,52	391,39	416,82	443,89
QPE-14	367,52	391,39	416,82	443,89	472,79
QPE-15	391,39	416,82	443,89	472,79	503,50
QPE-16	416,82	443,89	472,79	503,50	536,26
QPE-17	443,89	472,79	503,50	536,26	571,10
QPE-18	472,79	503,50	536,26	571,10	608,23
QPE-19	503,50	536,26	571,10	608,23	647,78
QPE-20	536,26	571,10	608,23	647,78	689,88
QPE-21	571,10	608,23	647,78	689,88	734,70

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	456,36	486,05	517,59	551,30	587,08
QPE-12	486,05	517,59	551,30	587,08	625,25
QPE-13	517,59	551,30	587,08	625,25	665,89
QPE-14	551,30	587,08	625,25	665,89	709,18
QPE-15	587,08	625,25	665,89	709,18	755,28
QPE-16	625,25	665,89	709,18	755,28	804,38
QPE-17	665,89	709,18	755,28	804,38	856,66
QPE-18	709,18	755,28	804,38	856,66	912,37
QPE-19	755,28	804,38	856,66	912,37	971,64
QPE-20	804,38	856,66	912,37	971,64	1034,78
QPE-21	856,66	912,37	971,64	1034,78	1102,07

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA ESPECIAL INTEGRAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	608,44	648,02	690,18	735,04	782,78
QPE-12	648,02	690,18	735,04	782,78	833,64
QPE-13	690,18	735,04	782,78	833,64	887,78
QPE-14	735,04	782,78	833,64	887,78	945,58
QPE-15	782,78	833,64	887,78	945,58	1.007,00
QPE-16	833,64	887,78	945,58	1.007,00	1.072,52
QPE-17	887,78	945,58	1.007,00	1.072,52	1.142,20
QPE-18	945,58	1.007,00	1.072,52	1.142,20	1.216,46
QPE-19	1.007,00	1.072,52	1.142,20	1.216,46	1.295,56
QPE-20	1.072,52	1.142,20	1.216,46	1.295,56	1.379,76
QPE-21	1.142,20	1.216,46	1.295,56	1.379,76	1.469,40

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 HS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	811,31	864,06	920,24	980,02	1.043,75
QPE-12	864,06	920,24	980,02	1.043,75	1.111,56
QPE-13	920,24	980,02	1.043,75	1.111,56	1.183,82
QPE-14	980,02	1.043,75	1.111,56	1.183,82	1.260,75
QPE-15	1.043,75	1.111,56	1.183,82	1.260,75	1.342,74
QPE-16	1.111,56	1.183,82	1.260,75	1.342,74	1.430,02
QPE-17	1.183,82	1.260,75	1.342,74	1.430,02	1.522,96
QPE-18	1.260,75	1.342,74	1.430,02	1.522,96	1.621,95
QPE-19	1.342,74	1.430,02	1.522,96	1.621,95	1.727,37
QPE-20	1.430,02	1.522,96	1.621,95	1.727,37	1.839,65
QPE-21	1.522,96	1.621,95	1.727,37	1.839,65	1.959,23
QPE-22	1.621,95	1.727,37	1.839,65	1.959,23	2.086,59

OBS: Aplica-se ao Secretário de Escola a tabela acima

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 22 DA LEI Nº 12.396

DE 2 DE JULHO DE 1997

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

JORNADA DE TEMPO PARCIAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
EM - 01	156,05	163,85	172,01	180,64	189,66
EM - 02	163,85	172,01	180,64	189,66	199,12
EM - 03	172,01	180,64	189,66	199,12	209,11
EM - 04	180,64	189,66	199,12	209,11	219,54
EM - 05	189,66	199,12	209,11	219,54	230,53
EM - 06	199,12	209,11	219,54	230,53	242,07
EM - 07	209,11	219,54	230,53	242,07	254,16
EM - 08	219,54	230,53	242,07	254,16	266,90
EM - 09	230,53	242,07	254,16	266,90	280,24
EM - 10	242,07	254,16	266,90	280,24	294,22
EM - 11	254,16	266,90	280,24	294,22	308,96
EM - 12	266,90	280,24	294,22	308,96	324,37

JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
EM - 01	312,10	327,70	344,02	361,28	379,32
EM - 02	327,70	344,02	361,28	379,32	398,24
EM - 03	344,02	361,28	379,32	398,24	418,22
EM - 04	361,28	379,32	398,24	418,22	439,08
EM - 05	379,32	398,24	418,22	439,08	461,06
EM - 06	398,24	418,22	439,08	461,06	484,14
EM - 07	418,22	439,08	461,06	484,14	508,32
EM - 08	439,08	461,06	484,14	508,32	533,80
EM - 09	461,06	484,14	508,32	533,80	560,48
EM - 10	484,14	508,32	533,80	560,48	588,44
EM - 11	508,32	533,80	560,48	588,44	617,92
EM - 12	533,80	560,48	588,44	617,92	648,74

REFERÊNCIA	VALOR
EMS - 01	52,02
EMS - 02	57,34
EMS - 03	60,21

Publicado no D.O.M.
de 03 / 07 / 97
páginas 2 e 3 sob nº 01 a 03
assinado Roneu

LEI NÚMERO 13.168 DE 06/07/2001

Folha nº 29 de 30

Nº 1123/2003
Adelina Ciccone - Acs. Parlamentar

RF. 100.406

LEI Nº 13.168, 06 DE JULHO DE 2001

(Projeto de Lei nº 538/99, do Executivo)

Cria os cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, os cargos discriminados no Anexo I, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

Art. 2º - Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo anterior, as respectivas quantidades de cargos constantes dos Anexos I e III, Tabelas "A" a "D" do Quadro do Magistério Municipal e do Quadro de Apoio à Educação, a que se refere a Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.396, de 2 de julho de 1997, passam a ser as indicadas na coluna "Situação Nova" do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

Art. 3º - Para o provimento dos cargos criados pelo artigo 1º desta lei serão exigidos os requisitos mínimos de titulação e experiência estabelecidos na legislação vigente.

Art. 4º - Fica revogado o artigo 2º da Lei nº 12.396, de 02.07.1997.

Art. 5º - Revoga-se o artigo 13 e parágrafo único da Lei nº 11.434, de 11/11/93.

Art. 6º - Os cargos criados pela Lei nº 12.396/97, ficam transformados como segue:

I - Professor Adjunto de Deficientes Auditivos em Professor Adjunto de Educação Infantil, Professor Adjunto de Ensino Fundamental I ou Professor Adjunto de Ensino Fundamental II.

II - Professor Titular de Deficientes Auditivos em Professor Titular de Educação Infantil, Professor Titular de Ensino Fundamental I ou Professor Titular de Ensino Fundamental II.

Art. 7º - Os professores concursados, nos termos da Lei nº 12.396/97 após a transformação poderão optar pela titularidade nos novos cargos, mediante formulação própria em até 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta lei, e uma segunda e última oportunidade, um ano após a publicação desta lei.

§ 1º - O tempo de exercício nos cargos criados pela Lei nº 12.396/97 será considerado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício no cargo ao qual foi integrado.

§ 2º - Os professores concursados nos termos da Lei nº 12.396/97 que tiverem seus cargos transformados por força do artigo 6º desta lei, terão na nova situação o mesmo grau a que tinham direito na situação anterior.

Art. 8º - Após a transformação dos cargos de que trata o artigo 6º desta lei e a consequente integração, o Executivo Municipal baixará decretos, nos tempos estabelecidos pelo "caput" do artigo 7º, fixando o novo número de cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I, Professor Adjunto de Ensino Fundamental II e de Professor Titular de Educação Infantil, Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, incorporando os cargos ora transformados.

Art. 9º - Os concursos públicos para provimento de cargos da Classe Única de Agente Escolar que vierem a se realizar após a publicação desta lei serão de provas ou de provas e títulos, exigida a escolaridade mínima correspondente à 4ª (quarta) série completa do Ensino Fundamental.

Art. 10 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções de Agente Escolar, fica assegurada a publicação desta lei, para provimento dos cargos correspondentes às funções que ocupam.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 22, 23, 24 e 25 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de julho de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de julho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI NÚMERO 13.168 DE 06/07/01

FOLHA Nº 02

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º
DA LEI Nº 13.168, DE 06 DE JULHO DE 2001

TABELA A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Assistente de Diretor de Escola	226

TABELA B - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
CLASSE I	
Professor Adjunto de Educação Infantil	1.503
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	347
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	1.132
CLASSE II	
Professor Titular de Educação Infantil	2.353
Professor Titular de Ensino Fundamental II	3.163
CLASSE III	
Coordenador Pedagógico	335
Diretor de Escola	214
Supervisor Escolar	73

TABELA C - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Secretário de Escola	76

TABELA D - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Agente Escolar	2.681
Auxiliar Técnico de Educação - Classe I Área: Inspeção Escolar	732
Auxiliar Técnico de Educação - Classe II Área: Serviços Técnicos	1.208

Folha nº 30 do proc.
Nº 423 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LEI NÚMERO 13.168 DE 06/07/04

FOLHA Nº 03

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DA LEI Nº 13.168, DE 06 DE JULHO DE 2001
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

TABELA A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
800	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares	QPE-15	PP-I	1.026	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares	QPE-15	PP-I

Folha nº 31 do proc.
Nº 423 de 03

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

TABELA B - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
2.700	CLASSE I Professor Adjunto de Educação Infantil		PP-III	4.203	CLASSE I Professor Adjunto de Educação Infantil		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-11			a) Categoria 1	QPE-11	
	b) Categoria 2	QPE-13			b) Categoria 2	QPE-13	
	c) Categoria 3	QPE-14			c) Categoria 3	QPE-14	
5.350	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		PP-III	5.697	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-11			a) Categoria 1	QPE-11	
	b) Categoria 2	QPE-13			b) Categoria 2	QPE-13	
	d) Categoria 3	QPE-14			c) Categoria 3	QPE-14	
4.649*	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		PP-III	5.781	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		PP-III
	a) Categoria 2	QPE-13			a) Categoria 2	QPE-13	
	b) Categoria 3	QPE-14			b) Categoria 3	QPE-14	
6.052	CLASSE II Professor Titular de Educação Infantil		PP-III	8.405	CLASSE II Professor Titular de Educação Infantil		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-11			a) Categoria 1	QPE-11	
	b) Categoria 2	QPE-13			b) Categoria 2	QPE-13	
	c) Categoria 3	QPE-14			c) Categoria 3	QPE-14	
8.398*	Professor Titular de Ensino Fundamental II		PP-III	11.561	Professor Titular de Ensino Fundamental II		PP-III
	a) Categoria 2	QPE-13			a) Categoria 2	QPE-13	
	b) Categoria 3	QPE-14			b) Categoria 3	QPE-14	
1.206	CLASSE III Coordenador Pedagógico	QPE-15	PP-II	1.541	CLASSE III Coordenador Pedagógico	QPE-15	PP-II
803	Diretor de Escola	QPE-17	PP-II	1.017	Diretor de Escola	QPE-17	PP-II
163	Supervisor Escolar	QPE-18	PP-II	236	Supervisor Escolar	QPE-18	PP-II

LEI NÚMERO 13.468 DE 08/07/01

FOLHA Nº 04

Folha nº 32 do proc.
Nº 423 de 03

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO
TABELA C - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Adelina Cleone - **Ass. Parlamentar**
RF. **100.406**

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
450	Secretário de Escola	QPE-11	PP-I	526	Secretário de Escola	QPE-11	PP-I

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO
TABELA D - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
7.643**	Agente Escolar		PP-III	10.324	Agente Escolar		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-1			a) Categoria 1	QPE-1	
	b) Categoria 2	QPE-2			b) Categoria 2	QPE-2	
	c) Categoria 3	QPE-3			c) Categoria 3	QPE-3	
	d) Categoria 4	QPE-4			d) Categoria 4	QPE-4	
800	Auxiliar Técnico de Educação Classe I		PP-III	1.532	Auxiliar Técnico de Educação Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-3			a) Categoria 1	QPE-3	
	b) Categoria 2	QPE-4			b) Categoria 2	QPE-4	
	c) Categoria 3	QPE-5			c) Categoria 3	QPE-5	
	d) Categoria 4	QPE-6			d) Categoria 4	QPE-6	
	Área: Inspeção Escolar				Área: Inspeção Escolar		
1.400	Auxiliar Técnico de Educação Classe II		PP-III	2.608	Auxiliar Técnico de Educação Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-7			a) Categoria 1	QPE-7	
	b) Categoria 2	QPE-8			b) Categoria 2	QPE-8	
	c) Categoria 3	QPE-9			c) Categoria 3	QPE-9	
	d) Categoria 4	QPE-10			d) Categoria 4	QPE-10	
	Área: Serviços Técnicos				Área: Serviços Técnicos		

* Consideradas as transformações de cargos operadas nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.396, de 02/07/97 (Decreto nº 37.674, de 14/10/98).

** Consideradas as transformações de cargos operadas nos termos do artigo 19 da Lei nº 11.434, de 12/11/93 (Decreto nº 37.040, de 29/08/97).

*** Republicados por terem saído com incorreções.

LEI NÚMERO 13.468 DE 06/07/01

FOLHA Nº 05

Quadro I - Estrutura da Secretaria Municipal de Educação

Previsão de Escolas (1)									
ANO	1998	1999	2000	2001	2002	Crescimento no Quadrênio		Crescimento no Decênio 1999 - 2008	
						Número	%	Número (15%)	Total Geral
EMEI	389	398	400	428	430	47	12%	05	490
EMEE	05	00	00	00	00	01	20%	01	07
EMEF	391	418	420	427	434	43	11%	05	492
EMEFM	08	08	08	08	08				08
CEMES/ CMCT	11	11	11	11	11			02	13
TOTAL	804	841	845	880	895	91	11,8%	188	1010

(1) Previsão da configuração da RME até o ano 2002 com base no Plano de Obras de SME/ASED.
A previsão até o ano de 2008 foi realizada com base na projeção de 15% do crescimento.

Folha nº 33 do proc.
Nº 423 de 03
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

LEI NÚMERO 13.168 DE 06/07/01

FOLHA Nº 06

Quadro II - Posição/Previsão dos cargos do Quadro dos Profissionais da Educação

CARGO	Nº de cargos criados - Lei nº 11.434/93	Cargos previstos (Data Base: 06.02.99)	Módulo 1991		Módulo 1999		Módulo 2000		Módulo 2001		Módulo 2002		Módulo final do decênio (até 2009) (1,9% de crescimento) (3)	
			Nº necessário	Déficit	Nº necessário	Déficit	Nº necessário	Déficit	Nº necessário	Déficit	Nº necessário	Déficit	Nº necessário	Déficit
Superintendente Escolar	101	131	173	-12	177	-14	180	-17	181	-18	184	-21	23429	-7329
Diretor de Escola	801	841	881	-41	878	-27	884	-31	889	-44	894	-51	1.017	-214
Coordenador Pedagógico	1.200	1.012	1.204	—	1.270	-64	1.276	-70	1.311	-112	1.340	-134	1.541	-331
Assistente de Direção de Escola	800	71	70	—	818	-18	822	-22	827	-27	832	-32	1.024	-224
Assistente de Educação - Classe I	900	—	1.197	-197	1.202	-202	1.204	-204	1.211	-210	1.217	-212	1.311	-311
Assistente de Educação - Classe II (3)	1.400	—	2.043	-643	2.164	-764	2.174	-774	2.217	-817	2.261	-861	2.400	-1.399
Agente Escolar	1.613.441	6.73	8.047	-2.434	8.417	-2.784	8.477	-2.844	8.527	-2.904	8.577	-2.954	10.324	-2.747
Secretário de Escola	450	44	41	—	41	—	41	—	41	—	41	—	41	-41
Adjunto de Educação Infantil (5)	2.700	2.400	2.700	—	3.100	-400	3.173	-473	3.213	-513	3.253	-553	3.673	-1.423
Adjunto de Ensino Fundamental I (6)	3.350	4.211	3.350	—	4.651	-1.301	4.721	-1.371	4.791	-1.441	4.861	-1.511	5.601	-1.741
Adjunto de Ensino Fundamental II	4.640	2.823	4.640	—	4.734	-94	4.734	-111	4.734	-127	4.734	-143	4.734	-159
Assistente de Educação Infantil	6.012	4.910	5.735	—	6.199	-1.467	6.346	-1.634	6.494	-1.804	6.641	-1.971	7.671	-2.031
Assistente de Ensino Fundamental II	8.198	6.677	8.673	-274	9.468	-1.070	9.534	-1.134	9.601	-1.411	9.668	-1.537	11.141	-2.473

Folha nº 34 do proc.
Nº 423/2003

Adelino Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LEI NÚMERO 13168 DE 06/07/01

FOLHA Nº 07

- 1) Percentual de 15% - projeção referente ao crescimento da Rede Municipal de Ensino após o ano de 2002 e até 2008 ainda não previsto em Plano de Obras da SME/ASED. 35 do proc. 423 do 03
- 2) Criação de 73 cargos de Supervisor Escolar tem por base o crescimento da Rede Municipal de Ensino e a supervisão de Escolas Particulares de Educação Infantil. Não considerada a possível absorção das creches municipais pela Secretaria Municipal de Educação, nem absorção de escolas de Ensino Fundamental do Estado municipalizado. Ass. Parlamentar RF. 100.406
- 3) A.T.E.- Classe II- foi considerada a quantidade de cargos de servidores que serão afastados para ocupar o cargo de Secretário de Escola.
- 4) Número fixado pelo Decreto nº 37.040, de 29.08.97, em conformidade com o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.434, de 12.11.93.
- 5) Os números necessários a partir de 1999 foram calculados sobre o módulo fixado: 1 professor para cada duas classes. Não foi considerado o número de professores adjuntos absorvidos na regência de classes vagas ou em substituição de titulares afastados, o que acresceria significativamente a necessidade.

Quadro III - Módulo de Pessoal

Cargo	EMEI	EMEP	EMEE	EMEFM	CEMES	CMCT	Outros critérios
Supervisor Escolar							Portaria SMR 6172 de 17.07.01 (DOA 18.04.01)
Diretor de Escola	01	01	01	01			
Coordenador Pedagógico	01	02	02	03			
Assistente de Diretor de Escola	01	01	01	02			
Auxiliar Técnico de Educação - Classe I	01	02	02	02			
Auxiliar Técnico de Educação - Classe II	01	03	03	03	02	02	
Agente Escolar							Decreto 94600 de 14.11.04 (DOA 17.11.04)
Secretário de Escola		01	01	01	01		51 escolas contem com 2 secretários (conforme módulo anexo)
Professor Adjunto de Educação Infantil	01 para cada 02 classes						
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		01 para cada 02 classes		01 para cada 02 classes			
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		01 para cada 02 blocos de 25 aulas, por componente curricular		01 para cada 02 blocos de 25 aulas, por componente curricular			
Professor Titular de Educação Infantil	01 para cada classe						
Professor Titular de Ensino Fundamental II		01 para cada bloco de aulas, por componente curricular		01 para cada bloco de aulas, por componente curricular			

Publicado no D.O.M.
de 07/10/01
página 1-2 colunas 1-2
conferido [assinatura]

Publicado no D.O.M.
de 17/10/01
página 1 colunas 1-3
conferido [assinatura]

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de fls. 37
Documentação e Informação - DT-Inf nº 36 do proc.

LEI NÚMERO 13.500 DE 08/01/2003 Adeliya C/Com - Aos. Parlamentar
Rf. 100.406

LEI Nº 13.500, DE 8 DE JANEIRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 224/02, do Executivo)

Introduz alterações na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 17 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os parágrafos 2º, 3º e 4º e renumerando-se seu atual parágrafo único para parágrafo 1º:

"Art. 17 - O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos do Quadro de Apoio à Educação dar-se-á nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 1º -

§ 2º - Em caráter excepcional e até o provimento de cargos vagos de Auxiliar Técnico Administrativo - Área de Administração Geral, os Auxiliares Técnicos de Educação - Classe II poderão prestar serviços em órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, observados os seguintes critérios:

I - que o módulo de todas as unidades escolares esteja completo e,

II - que o número desses servidores em órgãos regionais e centrais não ultrapasse o limite de 5% (cinco por cento) do total de cargos criados.

§ 3º - Os atuais ocupantes de cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino poderão ser lotados em unidades escolares ou em órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, excepcionalmente, conforme critérios a serem fixados em regulamento.

§ 4º - Os atuais Secretários de Escola considerados estáveis prestarão serviços em unidades escolares, exercendo a função de 2º Secretário, na forma de regulamento, em unidade escolar:

I - cuja função encontre-se vaga;

II - em que haja impedimento para substituição do titular; e

III - cujo número de turnos e quantidade de alunos assim o justifique."

Art. 2º - O parágrafo 3º do artigo 35 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o parágrafo 4º e renumerando-se para parágrafos 5º e 6º seus atuais parágrafos 4º e 5º:

"Art. 35 -

§ 3º - Em caso de readaptação funcional, temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, o ocupante do cargo de Professor perceberá sua remuneração de acordo com a jornada a que estiver submetido no momento do evento, na seguinte conformidade:

I - Professor Titular:

a) Jornada Básica;

b) Jornada Especial Ampliada ou Jornada Especial Integral;

II - Professor Adjunto:

a) parte fixa da Jornada Básica;

b) parte fixa da Jornada Básica acrescida da parte variável na quantidade efetivamente trabalhada à época do evento;

c) Jornada Especial Ampliada ou Jornada Especial Integral.

§ 4º - Aplica-se o disposto no inciso I do parágrafo anterior ao Professor de Bandas e Fanfarras em restrição de função temporária ou permanente."

Art. 3º - O inciso X do artigo 70 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 -

X - readaptação, temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso I do parágrafo 3º do artigo 35 desta lei."

Art. 4º - O inciso XI do artigo 71 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71 -

XI - readaptação temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso I do parágrafo 3º do artigo 35 desta lei."

Art. 5º - O inciso IX do artigo 73 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73 -

IX - restrição de função temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 35 desta lei."

Art. 6º - O parágrafo único do artigo 74 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 -

Parágrafo único - Para cálculo da remuneração relativa à parte variável, será observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 35 e artigo 76 desta lei."

Art. 7º - O inciso II do artigo 75 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 -

II - Parte Variável - de acordo com o disposto no parágrafo 5º do artigo 35 e no artigo 76 desta lei."

Art. 8º - O inciso IX do artigo 77 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 -

IX - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso I do parágrafo 3º do artigo 35 desta lei."

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação - 38
 Informação - DT-9

LEI NÚMERO 13.500 DE 08/01/03

FOLHA N° 02

Art. 9º - A remuneração do servidor readaptado ou com restrição ou alteração de função, temporária ou permanente, nos termos da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, será revista de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Os pagamentos efetuados até a edição desta lei, em desacordo com a Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, desde que cumpridas efetivamente as respectivas jornadas, ficam convalidados a título indenizatório.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 10 - Excepcionalmente e para atender às necessidades de serviço da Administração, o prazo de permanência nos respectivos cargos dos servidores que não foram aprovados nos concursos públicos a que se referem os artigos 101 e 102 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passará a vigor após o primeiro concurso público para provimento dos cargos da carreira de Auxiliar Técnico de Educação que vier a ser realizado após a vigência desta lei, a partir do qual aplicar-se-á o disposto no "caput" do artigo 91 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

NÉLIO MARCO VINCENZO BIZZO, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 37 do proc.
 N° 423 03

Adelina Ciccone - Aos. Parlamentar
 RF. 100.406

Publicado no D.O.M.

de 08/01/03

página 1 de 1-2

conferido [assinatura]

LEI NÚMERO 13574 DE 12/05/03

LEI Nº 13.574, DE 12 DE MAIO DE 2003

(Projeto de Lei nº 611/02, da Vereadora Claudete Alves - PT)

Dispõe sobre a transformação e inclusão no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de abril de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam transformados 100 (cem) cargos vagos de Diretor de Equipamento Social, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, organizado pela Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, em Diretor de Escola, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, organizado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo único - A quantidade de cargos ora transformados será acrescida ao número de cargos respectivos constantes do Anexo I - Tabela B, integrante da Lei nº 11.434/93.

Art. 2º - Ficam transformados 4000 (quatro mil) cargos vagos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, organizado pela Lei nº 11.633, de 1994, em Professor de Desenvolvimento Infantil, na conformidade do Anexo I, desta lei, que passam a integrar o Anexo I - Tabela B, da Lei nº 11.434, de 1993.

Parágrafo único - Os cargos ora transformados passam a integrar a Classe II, da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 3º - O desempenho das atribuições dos titulares dos cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil dar-se-á exclusivamente nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - O provimento dos cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil será na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º - O artigo 35 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, a partir de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 - A Jornada Básica do Professor corresponde a 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas-aula mensais.

§ 1º - O Professor Adjunto cumprirá a Jornada Básica do Professor prioritariamente com as aulas que lhe foram atribuídas na unidade escolar, inclusive em caráter eventual.

§ 2º - Havendo aulas remanescentes da Jornada Básica do Professor não atribuídas, o Professor Adjunto deverá cumpri-las com atividades direcionadas ao aluno, especialmente aquelas que visem assegurar a eficiência do processo pedagógico.

§ 3º - Em caso de readaptação funcional, temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, os ocupantes dos cargos de Professor perceberão sua remuneração de acordo com a Jornada a que estiverem submetidos no momento do evento, na seguinte conformidade:

I - Professor Titular:

a) Jornada Básica;

b) Jornada Especial Ampliada e Jornada Especial Integral.

II - Professor Adjunto:

a) Jornada Básica;

b) Jornada Especial Ampliada e Jornada Especial Integral.

§ 4º - Aplica-se o disposto no inciso I do parágrafo anterior ao Professor de Bandas e Fanfarras em restrição de função temporária ou permanente."

Art. 6º - O parágrafo 2º do artigo 51, inciso VII do artigo 73, artigo 74, incisos do artigo 75 e artigo 76, todos da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, ficam com seus efeitos revistos em função da alteração da Jornada Básica do Professor Adjunto, na forma do artigo 5º desta lei.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá módulo para o exercício dos Professores Adjuntos, do Quadro do Magistério Municipal, que vise à permanência destes Profissionais de Educação na unidade escolar em que já se encontram

exercendo suas funções, de forma a levá-los a participar plenamente do respectivo projeto político-pedagógico, atendidas as necessidades de regência de aulas.

Parágrafo único - O remanejamento do Professor Adjunto de uma unidade escolar para outra dar-se-á:

I - por situação de excedência ao módulo vigente;

II - para regência de aulas em número superior ao atribuído na escola atual e desde que haja previsão de substituição.

Art. 8º - O Professor de Desenvolvimento Infantil fica sujeito à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Parágrafo único - Do total de horas previstas no "caput", 3 (três) horas serão destinadas ao desenvolvimento de atividades educacionais e pedagógicas.

Art. 9º - Ficam criados 400 (quatrocentos) cargos de Coordenador Pedagógico, da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Parágrafo único - A quantidade de cargos ora criados será acrescida ao número de cargos respectivos constantes do Anexo I - Tabela B, integrante da Lei nº 11.434, de 1993.

Art. 10 - Os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, de Pedagogo e de Diretor de Equipamento Social do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, titularizados por servidores lotados nos Centros de Educação Infantil da rede direta, que foram transferidos da Secretaria Municipal da Assistência Social para a Secretaria Municipal da Educação por meio do Decreto nº 41.588, de 28 de dezembro de 2001, serão transformados, nos termos desta lei, em cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, Coordenador Pedagógico e de Diretor de Escola, respectivamente, à medida em que seus titulares comprovarem possuir a habilitação exigida e o preenchimento das exigências específicas para o provimento desses cargos.

§ 1º - Aos atuais titulares dos cargos mencionados no "caput" que não preencham os requisitos necessários, fica assegurada, no prazo de 6 (seis) anos a partir da data de publicação desta lei a transformação de que trata este artigo na medida em que preencherem os requisitos exigidos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, não apresentada a habilitação exigida:

I - os servidores que titularizam cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil deverão permanecer nos Centros de Educação Infantil exercendo as atribuições inerentes aos cargos que ocupam;

II - os servidores que titularizam cargos de Diretor de Equipamento Social e de Pedagogo serão aproveitados em outros órgãos da Administração, observado o disposto no artigo 26 da Lei nº 11.633, de 1994.

§ 3º - Serão transformados em cargos da carreira do Magistério Municipal à medida em que vagarem, os cargos titularizados pelos servidores mencionados no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto nesse artigo aplica-se também aos titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social lotados em Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação, posteriormente à edição do Decreto nº 41.588, de 2001.

§ 5º - À medida em que se operarem as transformações previstas neste artigo, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos respectivos, do Anexo I - Tabela B, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, organizado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação deverá promover os meios necessários para a habilitação dos servidores mencionados no artigo 10 desta lei.

Art. 12 - Enquanto não formalizadas as transformações previstas no artigo 10 desta lei, os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social permanecerão no Quadro dos Profissionais da Promoção Social, organizado pela Lei nº 11.633, de 1994.

Art. 13 - Os servidores que tiverem seus cargos transformados serão enquadrados nas referências do Quadro dos Profissionais de Educação, nos termos do Anexo II desta lei, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 14 - Fica instituída a Escala de Padrões de Vencimentos para os cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, do Quadro do Magistério Municipal, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo III, integrante desta lei.

Folha nº 38 do proc.
Nº 423 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Protocolo no P.M.
de 18-05-03
página 1
conferido
MATERIA PL 423/2003, DANILLO MACHADO DOS SANTOS

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação 40
Informação - DT-9

LEI NÚMERO L 3574 **DE** 12/05/03

FOLHA Nº 02

§ 1º - A Escala de Padrões de Vencimentos ora instituída passa a integrar o Anexo II, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.434, de 1993, e legislação subsequente.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente na Escala de Padrões de Vencimentos ora instituída.

§ 3º - A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada a partir do mês de março de 2003, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

Art. 15 - Decreto do Executivo fixará o número definitivo de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, de Coordenador Pedagógico e de Diretor de Escola, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação, bem como o número de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, de Pedagogo e de Diretor de Equipamento Social, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, após o prazo estabelecido no artigo 10 desta lei.

Art. 16 - Em decorrência das transformações a serem operadas, o tempo de exercício no cargo atual será considerado como de exercício no novo cargo para todos os efeitos legais, nos termos da legislação em vigor.

Art. 17 - Aplicar-se-ão aos Professores de Desenvolvimento Infantil as regras de afastamento previstas para os Profissionais de Educação do Quadro do Magistério Municipal, na conformidade da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e legislação subsequente.

Art. 18 - Aos titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil fica assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência de vencimentos imediatamente superior, observadas as regras estabelecidas para os Profissionais do Quadro do Magistério Municipal, na conformidade do Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 19 - Os titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil poderão ser removidos de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo único - A remoção referida no "caput" deste artigo, nos Centros de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação, processar-se-á de acordo com os critérios fixados em regulamento para os Profissionais de Educação, integrantes da Carreira do Magistério Municipal.

Art. 20 - Os titulares de cargos mencionados no artigo 10 desta lei, até que sejam enquadrados nos respectivos cargos da carreira do Magistério Municipal, exercerão suas atribuições nos Centros de Educação Infantil, podendo ser afastados para o exercício de cargo de provimento em comissão em unidades da Secretaria Municipal de Educação ou na Coordenadoria de Educação das Subprefeituras, desde que haja previsão de substituição.

Art. 21 - As atribuições próprias do cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil serão definidas em decreto.

Art. 22 - O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 23 - O Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta lei, deverá elaborar projeto de lei dispondo sobre revalorização salarial dos atuais titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Diretores de Equipamento Social lotados nos Centros de Educação Infantil, assim como, sua inclusão no Quadro dos Profissionais de Educação, até que ocorra a transformação prevista no artigo 10. Parágrafo único - (VETADO)

Art. 24 - O artigo 7º da Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Considera-se como período de transição o processo composto pela integração das creches e dos centros de convivência infantil ao Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - Os Centros de Educação Infantil destinam-se ao atendimento preferencial de crianças de zero a 3 anos, 11 meses e 29 dias, podendo atender crianças de até 6 anos, 11 meses e 29 dias.

§ 2º - As Escolas de Educação Infantil destinam-se ao atendimento de crianças de 4 anos completos ou a completar, até 6 anos, 11 meses e 29 dias."

Art. 25 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de maio de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de maio de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 39 do proc.
Nº 423 do 03

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Publicado no D.O.M.

de 13 05 03

página 1 de 2/3/4

contido

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

LEI NÚMERO 13574 DE 12/05/03

FOLHA Nº 03

Anexo I a que se referem os artigos 1º e 2º da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003

Quadro dos Profissionais de Educação

Cargos de Provedimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Situação Atual				Situação Nova				Forma de Provedimento
Quant.	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Quant.	Denominação	Ref.	Parte Tabela	
4.000	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil		PP-III	4.000	Professor de Desenvolvimento Infantil		PP-III	Provedimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica em nível de 2º grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a Licenciatura Plena. Enquadramento na forma do art. 13, da Lei nº 11.229, de 26/06/1992. Enquadramento na forma do art. 13, da Lei nº 11.229, de 26/06/1992. Enquadramento na forma do art. 13, da Lei nº 11.229, de 26/06/1992.
	Categoria 1	QPP-1			Categoria 1	QPE-11		
	Categoria 2	QPP-2			Categoria 2	QPE-13		
	Categoria 3	QPP-3			Categoria 3	QPE-14		
	Categoria 4	QPP-4						
100	Diretor de Equipamento Social		PP-II	100	Diretor de Escola	QPE-17	PP-II	Provedimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal e mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no artigo 27 da Lei nº 11.434, de 12/11/1993. Habilitação em Administração Escolar correspondente a Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós graduação em educação, com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério.
	Categoria 1	QPP-6						
	Categoria 2	QPP-7						
	Categoria 3	QPP-8						
	Categoria 4	QPP-9						
	Categoria 5	QPP-10						
	Categoria 6	QPP-11						

Folha nº 40 do proc.

Nº 423 do 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Anexo II a que se refere o artigo 10 da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003

Tabela de correspondência de referências dos atuais titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social, Pedagogo e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

Situação atual	Situação Nova
Diretor de Equipamento Social	Diretor de Escola
QPP 6	QPE 17
QPP 7	QPE 18
QPP 8	QPE 19
QPP 9	QPE 20
QPP 10	QPE 21
QPP 11	QPE 22

Pedagogo	Coordenador Pedagógico
QPP 5	QPE 15
QPP 6	QPE 16
QPP 7	QPE 17
QPP 8	QPE 18
QPP 9	QPE 19
QPP 10	QPE 20
QPP 11	QPE 21
	QPE 22

Aux. Desenvolvimento Infantil	Professor de Desenvolvimento Infantil
QPP 1	QPE 11
QPP 2	
QPP 3	
QPP 4	
	QPE 12
	QPE 13
	QPE 14
	QPE 15
	QPE 16
	QPE 17
	QPE 18

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e fls. 42
Informação - DT-9

LEI NÚMERO 13574 DE 12/05/03

FOLHA N° 04

Folha n° 41 do proc.

N° 4213 de 03

Anexo III a que se refere o artigo 11 da Lei n° 13.574, de 12 de maio de 2003

Professor de Desenvolvimento Infantil

Jornada de 30 horas semanais / JB 30

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Ref. / graus	A	B	C	D	E
QPE 11	907,00	965,98	1.028,76	1.095,72	1.166,88
QPE 12	965,98	1.028,76	1.095,72	1.166,88	1.242,70
QPE 13	1.028,76	1.095,72	1.166,88	1.242,70	1.323,44
QPE 14	1.095,72	1.166,88	1.242,70	1.323,44	1.409,50
QPE 15	1.166,88	1.242,70	1.323,44	1.409,50	1.501,12
QPE 16	1.242,70	1.323,44	1.409,50	1.501,12	1.598,80
QPE 17	1.323,44	1.409,50	1.501,12	1.598,80	1.702,62
QPE 18	1.409,50	1.501,12	1.598,80	1.702,62	1.813,34
QPE 19	1.501,12	1.598,80	1.702,62	1.813,34	1.931,26
QPE 20	1.598,80	1.702,62	1.813,34	1.931,26	2.056,82
QPE 21	1.702,62	1.813,34	1.931,26	2.056,82	2.190,40

Anexo IV a que se refere o artigo 15 da Lei n° 13.574, de 12 de maio de 2003

Evolução Funcional - Professor de Desenvolvimento Infantil

Habilitação	Categoria	Referência	Critérios Mínimos	
			tempo	títulos
Nível Médio Categoria I	1	QPE 11	0	Na forma a ser estabelecida em Decreto
		QPE 12	2	
		QPE 13	5	
		QPE 14	8	
		QPE 15	12	
		QPE 16	16	
		QPE 17	20	
		QPE 18	22	
Licenciatura de Curta Duração	2	QPE 13	0	
		QPE 14	2	
		QPE 15	5	
		QPE 16	8	
		QPE 17	12	
		QPE 18	16	
		QPE 19	20	
		QPE 20	22	
Licenciatura de Graduação Plena	3	QPE 14	0	
		QPE 15	2	
		QPE 16	5	
		QPE 17	8	
		QPE 18	12	
		QPE 19	16	
		QPE 20	20	
		QPE 21	22	

Caro. do D. M.

de 13 05 03

pagina 2 1/2

conferido

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 43



Papel para informação, rubricado como folha n°

41 d'go, 42 11.132

do processo n° 01-423 de 20 03 01.09.03 (a) Ad

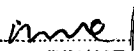
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta
PL 159/97 ANDAMENTO
EM 01/09/03


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

05/ 9 / 03

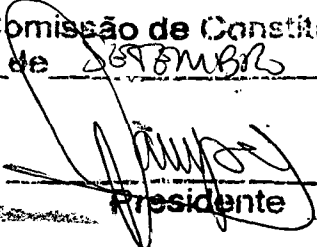

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

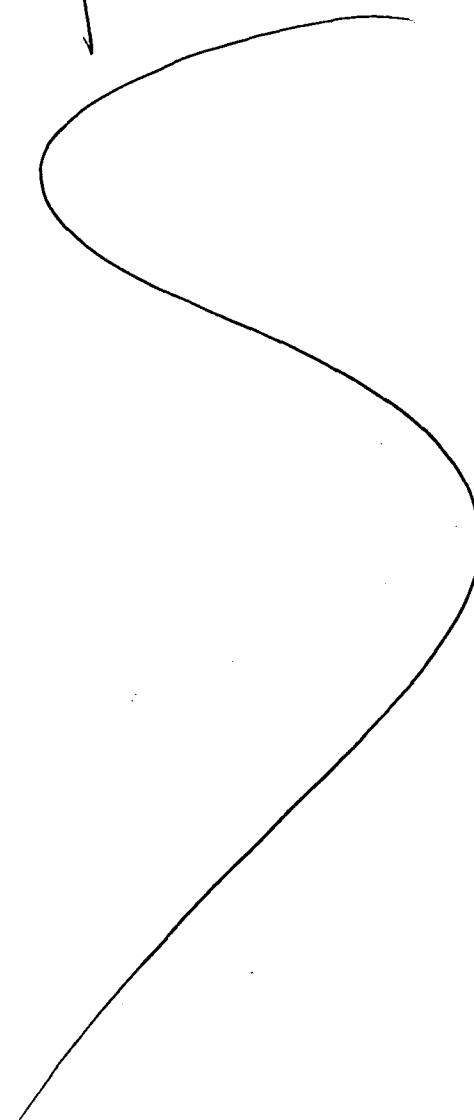
Recebido na Comissão d.
Constituição e Justiça
Em 10.9.03 às 17:50 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador ANTONIO BATES - BARATA
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 19 de setembro de 2003


Presidente



SE G U E juntado nesta data, 02/04/04 documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 43

Em 02/04/04
(a) 
MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0112/2004

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n.º 43 da pág. 18-45
n.º 423
MÁRIO SÉRGIO HORTA
Secretário

PARECER Nº /2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 423/2003.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa alterar a redação do dos parágrafos 1º e 2º do art. 63 da Lei Municipal nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que organizou o Quadro dos Profissionais de Educação da Prefeitura deste Município.

Especificamente, a proposta pretende que sejam respeitadas as definições e garantias alcançadas pelos docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978 com a edição da Lei 11.229/92.

Conforme consta da exposição de motivos, se aprovada, a lei garantirá tratamento isonômico aos profissionais da educação conforme já lhes garante a Carta Magna e o Estatuto do Magistério.

A proposta legislativa em apreço encontra amparo na Constituição Federal (art. 30) e na Lei Orgânica do Município, em seus artigos 13, I e, principalmente, 37 "caput" que assim dita:

"Art. 37 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

31/3/04

Antonio Paes

17 - RELCOM
17- 1057/2004

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 4 / 04
página 96 colun. 2
conferido: [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 20 / 4 / 04

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 20 / 04 / 04 às 17:15h

[assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador CLAUDETE ALVES
Para Relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
06 / 05 / 04
[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data [assinatura] rubricado sob
Documento [assinatura]
folha nº 44 -
31/06/04 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

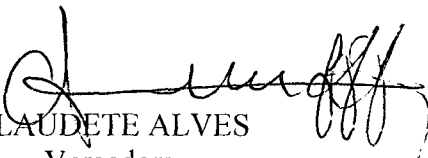
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOBRE VEREADOR DOUTOR FARHAT,

Folha nº - 44 - do
Processo 423/03
Hélio Hiroshi Takahashi
Reg. 11123

Na qualidade de relatora do Projeto de Lei n.º 423/03 de autoria do Nobre Vereador Antônio Goulart, solicito os préstimos de Vossa Excelência no sentido de encaminhar requerimento ao Executivo, indagando-o a respeito da viabilidade operacional do referido projeto.

Ressalto que tal informação é essencial ao seguro posicionamento desta Vereadora na relatoria da supracitada propositura, e saliento a importância de se enviar anexada ao ofício de praxe, cópia do presente pedido e do projeto de lei em comento.

Sala da Comissão de Administração Pública


CLAUDETE ALVES
 Vereadora

Gabinete Vereadora Claudete Alves - PT
 Viaduto Jacareí, 100 – Cep 01380-900
 Salas 804/805 - Fone: 3111-2499 //Fax: 3111-3011
 E-mail: claudete.camara@uol.com.br

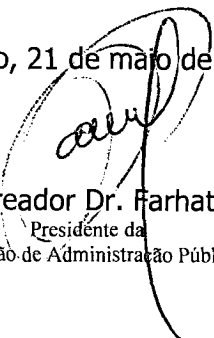
P.L. 423/2003.

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

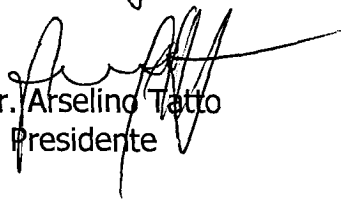
Solicito a V. Exa, na forma solicitada e nos termos regimentais, o encaminhamento ao Executivo do quesito formulado pela nobre Vereadora Claudete Alves.

São Paulo, 21 de maio de 2004.


Vereador Dr. Farhat
Presidente da
Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, 22 de junho de 2004.


Ver. Arselino Tatto
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Guia juntado nesta data para <u>informação</u> , rubricado sob	
Documento	
folha nº <u>45246</u> - 01	Histo. Histo. Takahashi
06/07/04	Reg. 11123



audado em 08/09/2015 00:00:00
Folha nº -45- do fls. 49
Processo 423/03
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123 Th

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

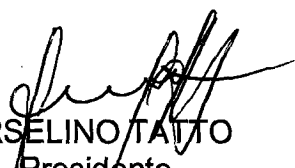
São Paulo, 23 de junho de 2004.

SGP-15 nº 097/04.

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 423/03, de autoria do nobre Vereador Goulart – que altera a redação dos §§ 1º e 2º do Art. 63 da Lei 11.434, de 12 de novembro de 1993 (Organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo), solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

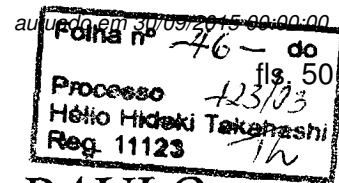
Anexo: fotocópia do PL 423/03 e do despacho da comissão solicitante de fls. 44.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

SGP-15/hht.



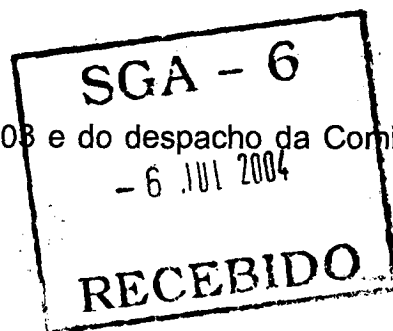
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 1º de julho de 2004.

Recebi ofício SGP-15 nº 097/04, de 23/06/04, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 423/2003, de autoria do Vereador Goulart.

Anexo: fotocópia do PL nº 423/2003 e do despacho da Comissão solicitante de fl. 44.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Sessão Ordinária Nº. 47a de 16/08/04 (Sessão Ordinária) - 16/08/04	
Fonte nº - 47a SS - 01	Assinatura <i>Th</i>
16/08/04	PM. Edson Takahashi
	R. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

Protocolo nº 423/2003
Processo 423/04
Helo Hideo Takahashi
BPM 11123

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 19 de julho de 2004

Ofício A. J. L. nº 407104
Ref.: Of. SGP-15 nº 097/04
Processo nº 2004-0.170.753-5

15 - DOCREC
15- 0960/2004

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela Comissão de Administração Pública dessa Egrégia Câmara, Vossa Excelência fez expedir o ofício referenciado, ao qual ora me reporto, que contempla solicitação de envio de subsídios relativamente ao Projeto de Lei nº 423/2003, de autoria do Vereador Antonio Goulart, tendo por objeto a alteração de dispositivos integrantes da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação.

Isto posto, e para os devidos fins, encaminho a Vossa Excelência as anexas cópias, que estampam o posicionamento das Secretarias Municipais de Gestão Pública e de Educação a respeito da propositura em apreço.

Ante a oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SGM/ML
Resp. 423/04

RECEBIDO NA SGP-2
Em 19.07.2004
As 15.00 horas

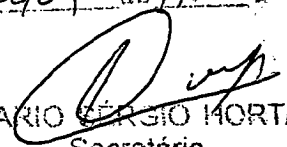
SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22

A SGP-15

Em. 03/08/04


SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/08/04 às 17:00 h


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 03/08/04 às 17:00 h



HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DOS NÚCLEOS DE AÇÃO EDUCATIVA

Folha nº -48- do
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 423/03
Heitor Hideki Takashi
Reg. 11123

M23.10.03A

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 05 (A)
MEMORANDO Nº: 1314/03 - ATL III (1600-11995/2003-9)
INTERESSADO : SGM / ATL
ASSUNTO : PL 423/03 -ALTERA A REDAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO ART. 63 DA LEI 11.434, DE 12/11/93
Assessoria Técnica de Educação - C. II
SME/CONAE

SME / ASSESSORIA PARLAMENTAR
SR. ASSESSOR TÉCNICO EDUCACIONAL

O Projeto de Lei nº 423/03, de autoria do Legislativo (cópia sob fls.02), altera a redação dos §§ 1º e 2º do Art. 63 da Lei 11.434, de 12/11/93.

A indigitada lei dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadrando cargos e funções na área do Ensino Municipal, criando novas Escalas de Padrões de Vencimentos e instituindo planos de carreiras.

Dispõe o art. 63 da Lei 11.434/93 :

"Art. 63 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargo vinculado à carreira do Magistério Municipal, a designação recairá sobre um dos seus integrantes, exceto os titulares de cargos da Classe I".

O Projeto de Lei apresentado pelo Legislativo estabelece :

"Art.1º - Os parágrafos 1º e 2º do art. 63 da Lei 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa (sic) a vigorar com a seguinte redação :

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante da carreira do Magistério Municipal.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargo vinculado à carreira do Magistério Municipal, a designação recairá sobre um dos seus integrantes".

Laura Maria de M. Silveira
Assessoria - SGM/ATL
OAB/SP 26.541

Matéria PL 423/2003. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DOS NÚCLEOS DE AÇÃO EDUCATIVA

aulado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo 423/03.55
Heloísa Hidaki Takamashi
Reg 11123

MEMORANDO Nº: 1314/03 – ATL III (1600-11995/2003-9)

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 06 (A)

Adelair T.M.M. Costa

Ass. Técnico de Educação

SME/CONAE

Observa-se que o Projeto de Lei retira a vedação da substituição dos cargos, indicados no “caput” do art. 63, recair sobre integrantes da Classe I da Carreira do Magistério Municipal.

No que tange à organização do Quadro dos Profissionais de Educação, faz-se mister citar o art. 13 da Lei 11.434/93, revigorado pelo art. 5º da Lei nº 13.168, de 06/07/2001 :

“Art. 13 – A carreira do Magistério Municipal, de que trata o artigo 6º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ser configurada da seguinte forma :

I – CLASSE I :

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II; e
- d) Professor Adjunto de Ensino Médio.

II – CLASSE II :

- a) Professor Titular de Educação Infantil;
- b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental II; e
- d) Professor Titular de Ensino Médio.

III – CLASSE III :

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola;
- c) Supervisor Escolar.

.....”

Os profissionais docentes, integrantes das Classes I e II, são denominados Professores Adjuntos (Classe I) e Professores Titulares (Classe II), e o provimento dos cargos é feito por concurso público de provas e títulos (para Adjuntos) e por concurso de acesso e ingresso de provas e títulos (Titulares).

Cumprе destacar que o Professor Titular tem lotação e exercício estabelecidos em uma Unidade Escolar e o Professor Adjunto é lotado em uma Coordenadoria de Educação, tendo exercício em uma Unidade Escolar da respectiva região.

A atribuição básica e fundamental de ambos os cargos é a regência de aulas de sua área de docência (Educação Infantil, Ensino Fundamental I ou II e Ensino Médio),

Laura Maria de M. Silveira
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP 26.541



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DOS NÚCLEOS DE AÇÃO EDUCATIVA

autuado 30/09/2017 00:00:00

Processo 424/2016
Hélio Hidaki Takahashi
Rev. 11123

MEMORANDO Nº: 1314/03 - ATL III (1600-11995/2003-9)

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 07 (A)

Adelair T. M. Costa

Ass. Técnico de Educação

SME/CONAE

caracterizando excepcionalidade a substituição de cargos da Classe III, visto que os mesmos devem ser providos por concurso de acesso e ingresso de provas e títulos.

A substituição, vedada aos Professores Adjuntos por força do contido nos parágrafos 1º e 2º do art. 63 da Lei 11.434/93, fica restrita aos Professores Titulares, considerando a função de substituição dos integrantes da Classe I estar definida nos artigos 38 e 39 da Lei 11.229, de 26/6/92, conforme transcrição a seguir:

"Art. 38 - Haverá substituição na regência de aulas nos casos de classes vagas ou blocos de aula sem Titular, classes ou blocos de aula criados ou cujos Titulares estejam em impedimento legal e temporário, aulas de blocos-padrão remanescentes e aulas ou dias eventuais".

Estabelece, ainda, o artigo 85 da Lei 11.434/93 :

"Art. 85 - O artigo 39 da Lei 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação :

'Art. 39 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta lei ..."

A Lei 13.574, de 15/05/03, altera a redação do artigo 35 da Lei 11.434/93, com o seguinte teor :

"Art. 35 - A Jornada Básica do Professor corresponde a 18 (dezoito) horas-aula e 02 (duas) horas atividade semanais ...

§ 1º - O Professor Adjunto cumprirá a Jornada Básica do Professor prioritariamente com as aulas que lhe forem atribuídas na unidade escolar, inclusive em caráter eventual.

§ 2º - Havendo aulas remanescentes da Jornada Básica do Professor não atribuídas, o Professor Adjunto deverá cumpri-las com atividades direcionadas ao aluno, excepcionalmente aquelas que visem assegurar a eficiência do processo pedagógico, ..."

É oportuno aduzir que a função primeira do Professor Adjunto é a regência de aulas em substituição ao Professor Titular, atribuição essa plenamente possibilitada pela lotação do mesmo em uma Coordenadoria de Educação, permitindo seu remanejamento de uma unidade escolar para outra, atendendo às necessidades de regência de classe/aulas.

Laura Maria de M. Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541

Matéria 1314/03
30/09/2003. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DOS NÚCLEOS DE AÇÃO EDUCATIVA

aut. Rec. em 00/09/2015 00:00:00

Processo 423/03.57
Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123 *th*

MEMORANDO Nº: 1314/03 - ATL III (1600-11995/2003-9)

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 08 (A)

Adelair T.M.M. Costa
Aux. Técnico de Educação - Cl. II
SME/CONAE

As funções do Professor Adjunto, integrante da Classe I da Carreira do Magistério, são, portanto, direcionadas precipuamente à regência, visando assegurar a eficiência do processo pedagógico, evidenciando grande prejuízo se tais atribuições forem expandidas, de forma a permitir, também, a substituição nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar, como intenta o Projeto de Lei apresentado.

SP. 23/10/2003

Célia Regina Andery Braga
CÉLIA REGINA ANDERY BRAGA
ASSISTÊNCIA TÉCNICA
SME/CONAE G

CRAB/at/dl

Laura Maria de M. Silva
Laura Maria de M. Silva
Assessora - SGM/ATI
OAB/SP 26.541

CÓPIA

Arquivado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 52 - 00
Processo 423/03 fls. 58
Heloísa Hideki Takahashi
Reg. 11123 *in*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

Folha de informação n.º 09

Do memo nº 1314/2003 1600-14705/2003-6

28.10.2003 (a) *Tauel*

Tânia M. S. Costa
Oficial de Gabinete
SME/S

INTERESSADO : SGM/ATL

ASSUNTO : PL nº 423/03

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe,

Restituímos o presente a Vossa Senhoria com o parecer contrário (veto) desta
Pasta ao Projeto de Lei em epígrafe, pelos motivos expostos às fls. 05, 06, 07 e 08.

Em 28.10.2003.

[Signature]
MARIA APARECIDA PEREZ
Secretária Municipal de Educação

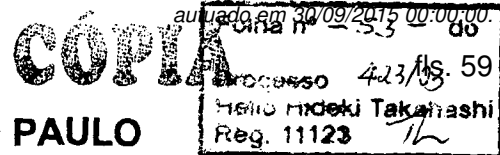
Desp 28.10.03
MaM/tmsc

[Signature]
2005 2003/11/05 14297 SGM/PROTUDO
Laura Maria de M. Silveiras
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541

Matéria PL 423/2003. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de Informação nº.....

do Memorando nº 1315/2003-ATL III (TID 39203)

em 10.9.2003 (a).....

MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 423/03.

SGP-AJ
Senhora Chefe

Trata-se do Projeto de Lei nº 423/03, de autoria do Legislativo, que visa alterar a redação dos §§ 1º e 2º do Art. 63 da Lei 11.434, de 12 de novembro de 1993 (Organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo).

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o P.L em discussão padece de insanável vício de iniciativa, por se tratar de matéria relativa a servidores públicos municipais, conforme previsão do artigo 37, § 2º, III da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O texto que se pretende alterar preconiza:

“art.63 – Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos

Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
04/09/2003 26.541



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Recebido em 30/09/2015 08:00:00.
Processo 423/03 fls. 60
Helei Rudeki Takahashi
Reg. 11123

Folha de Informação nº ⁶.....

do Memorando nº 1315/2003-ATL III (TID 39203) em 10.9.2003 (a).....
MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

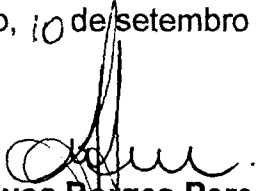
para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargo vinculado à carreira do Magistério Municipal, a designação recairá sobre um dos seus integrantes, exceto os titulares de cargos da Classe I".

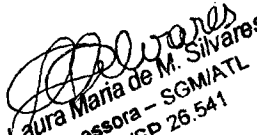
A proposta do nobre Vereador objetiva suprimir a exceção contida no final dos dois parágrafos transcritos, qual seja - **exceto os titulares de cargos da Classe I**, possibilitando, dessa forma, que os titulares de cargos da Classe I da carreira do Magistério Municipal possam ser designados para a substituição.

SGP pouco pode dizer sobre o mérito da proposta, em razão da especificidade nela contida, sugerindo a oitiva da Secretaria Municipal de Educação que com muito mais propriedade poderá opinar.

São Paulo, 10 de setembro de 2003.


Cleusa Borges Pereira
Assessor Técnico - SGP
OAB/SP nº 72.527

/mfc.


Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Arquivado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 55 - 60
Processo 423/03 fls. 61
Heitor Hidaki Takahashi
Reg. 11123

Folha de Informação nº.....7

do Memorando nº 1315/2003-ATL III (TID 39203)

em 10.9.2003 (a).....*Mércia*

MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 423/03.

SGM-ATL
Senhora Assessora Chefe

Transmito a Vossa Senhoria a manifestação prestada pela Assessoria Jurídica desta Pasta, com a qual me coloco de acordo.

São Paulo, 10 de setembro de 2003.

Lucimara Moraes Lima
Chefe da Assessoria Jurídica – SGP
OAB/SP nº 125.003

OSP/mfc.



Lucimara
Lucimara Maria de M. Silva
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP 26.541/42

Matéria PL 423/03. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel de informação rubricado sob
Documento

folha nº - 56 - a)

17/08/04

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



autado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 36 - do
Processo 423/03 fls. 63
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *h*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 1º de julho de 2004.

Recebi ofício SGP-15 nº 097/04, de 23/06/04, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 423/2003, de autoria do Vereador Goulart.

RECEBIDO
SGM/ATL

07/07/04

Anexo: fotocópia do PL nº 423/2003 e do despacho da Comissão solicitante de fl. 44.

de
ANA LUIZA JANNES TORRES FERREIRA
RF: 588.053.1.01
SGM-ATL

RECEBIDO EM SGP-15
EM 16.08.04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data original rubricada sob	
Exatidão	
tomada nº - 57 - a)	<i>th</i>
03/01/05	Hideo Takahashi Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº - 57 - do fls. 65
Processo 423/03
Moto Hideki Takahashi
Reg. 11123 Th

À SGP - 33, PARA ARQUIVAMENTO
nos termos do art. 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03 / 01/2005.

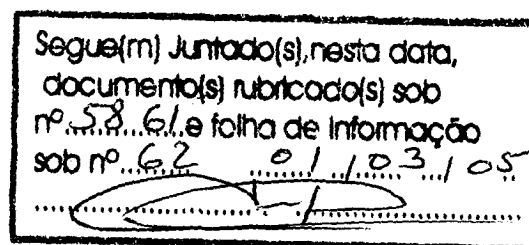
Th

Hélio Hideki Takahashi

Secretário – RF. 11.123

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	57# fls.
Arquivado em	05-1-2005
Func.º	LINA ARCELI ROYAL GUIMARAES

RF 100.927
SGP-33



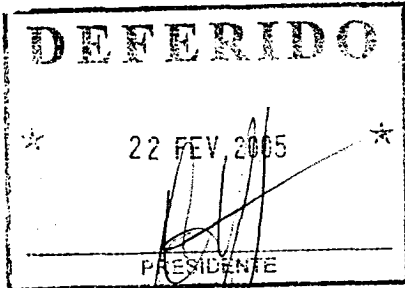
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 58 do Processo
nº 01-423 de 2003
20/09/2015 00:00:00

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13- 0054/2005

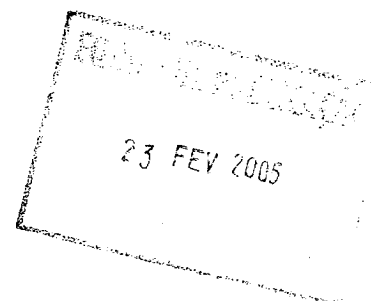
Requeiro o desarquivamento de
proposituras de autoria do
Vereador Antonio Goulart.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental com base
no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da
Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes
proposituras relacionadas do Vereador Antonio Goulart.

Segue relação em anexo.

Sala das Sessões,

Vereador Milton Leite
Líder da Bancada do PMDB



Projetos de Lei do Vereador Goulart

14ª Legislatura

JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

- 01-0554/2004 Contratação de serviços de controle de pragas
- 01-0553/2004 BROOKLINEFEST
- 01-0552/2004 Identificação nos uniformes escolares
- 01-0391/2004 Institui "Dia do Jardim Guanembu"
- 01-0271/2004 Institui "Dia do Bairro de Colônia"
- 01-0201/2004 Proíbe tabagismo nos lugares que especifica (altera a lei Nº 9.120)
- 01-0181/2004 Redução de valor dos ingressos cobrados em eventos esportivos
- 01-0166/2004 Proíbe cenas de violência e sexo em "trailers"
- 01-0119/2004 Institui "Dia do Jipe"
- 01-0090/2004 Cria opção de data para pagamento do IPTU
- 01-0059/2004 Alvará de estacionamento de táxi
- 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- 01-0822/2003 Proíbe rebaixamento de lençol freático
- 01-0703/2003 Prévia autorização manifestações artísticas vias públicas
- 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior dos imóveis
- 01-0701/2003 Restrição ao trânsito de veículos de auto-escola
- 01-0669/2003 Privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- 01-0408/2003 Semana e Festival da Gastronomia
- 01-0394/2003 Valet Service (Substitutivo ao PL do vereador William Woo)
- 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública
- 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município
- 01-0342/2003 Proíbe atendimento eletrônico em órgãos públicos
- 01-0341/2003 Inclui livro em cesta básica
- 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- 01-0233/2003 Institui "Dia do Torcedor Corinthiano"
- 01-0183/2003 Denomina Padre Aldo da Tofoi
- 01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy
- 01-0085/2003 Obriga bancos a manterem guarda-volumes
- 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão
- 01-0048/2003 Disciplina o fechamento de conjuntos residenciais
- 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja
- 01-0608/2002 Postes de radar na cor amarela
- 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- 01-0317/2002 Recursos públicos GP Fórmula 1
- 01-0271/2002 Centro Cultural São Paulo
- 01-0266/2002 Proteção nas janelas em hospitais
- 01-0254/2002 Padronização da sinalização turística
- 01-0228/2002 Proíbe produtos inadequados em cantinas
- 01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura

Projetos de Lei do Vereador Goulart 14ª Legislatura

- 01-0027/2002 Proíbe contrato com ex-servidor público
- 01-0007/2002 Isenção de IPTU para pensionistas e benefícios
- 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
- 01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
- 01-0552/2001 Equipamentos urbanos em vias públicas
- 01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos
- 01-0472/2001 SABESP – Hidrômetros
- 01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
- 01-0181/2001 Postes nos passeios públicos
- 01-0096/2001 Proíbe construção de hipermercados
- 01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
- 01-0072/2001 Alimentos transgênicos
- 01-0424/2000 Auxílio a servidores de ensino
- 01-0402/2000 Anúncios na paisagem urbana
- 01-0307/2000 Sons urbanos
- 01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
- 01-0227/2000 TLF e TFA aplicáveis à feiras, exposições, convenções
- 01-0211/2000 Instalação de bancas de jornal
- 01-0181/2000 Bolsa para servidores municipais
- 01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
- 01-0079/2000 Regulariza atividade de jornalista
- 01-0521/1999 Coleta seletiva por entidades filantrópicas
- 01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
- 01-0478/1999 Cobrança em estacionamentos particulares
- 01-0420/1999 Utilidade pública TELEFUNKEN
- 01-0271/1999 Museu do Futebol
- 01-0072/1999 Lavatório em praças de alimentação
- 01-0748/1998 Penalidades por comércio de CD's fraudulentos
- 01-0398/1998 Combustíveis
- 01-0392/1998 Arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Instalação de ambulatórios em terminais rodoviários
- 01-0178/1998 Alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4 Habitação de interesse social
- 01-0786/1997 Arborização
- 01-0753/1997 Lama e óleo
- 01-0665/1997 Lixo consultório dentário
- 01-0113/1997 Coleta seletiva lixo industrial
- 01-0087/1997 Recolhe Imposto Sobre Serviço - ISS
- 01-0041/1997 Destino de óleos lubrificantes
- 01-0025/1997 Amianto



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

61

do processo n.º 01-423 de 2003 01/03/2005 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

23 / 02 / 05

Ângela Bordin Andreoni

Subsecretária de Apoio Legislativo

SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 62
do processo nº 01-423 / 2003 03/03/2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0054 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 03 de março de 2005.

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de <i>Administração Pública</i>
<i>10</i> / <i>03</i> / <i>05</i>
<i>Angela Bordin Andreoni</i>
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 14 / 03 / 05 às 13:30h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <i>[Assinatura]</i> Para relatar. Sala da Comissão de Administração Pública. Em: <u>16/03/05</u> <i>[Assinatura]</i> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora <u>TIÃO FARIAS</u> deferido na reunião ordinária de: <u>13 / 04 / 05</u> Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 08 / 08 / 05 às 13:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora <u>CARLOS GONNARI</u> deferido na reunião ordinária de: <u>10 / 08 / 05</u> Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.
--

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 16 / 08 / 05 às 16:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Seção juntado nesta data para informação rubricado sob Documento folha nº <u>63a 67-</u> a) <u>16/08/05</u> Hélio Hideki Takahashi Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0795/2005

Folha nº	63	de	
Processo	423/03		
Relator	Hideo Hidaki Takahashi		
Reg.	11123		

PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 423/03.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Goulart, o presente projeto altera a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 63 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1.993, que trata da Organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre esse projeto de lei solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo pedido de informações sobre o assunto, e esse relator analisando o posicionamento da Secretaria de Educação, entende como bem dito na justificativa do referido a folha de nº 03 do Vereador "Trata-se de, com a medida, dar tratamento isonômico aos profissionais da educação conforme já lhes garantia a Carta Magna e o Estatuto do Magistério: ao professor estável será legítimo titularizar, em situação de acúmulo lícito remunerado, e ainda ser convocado para prestar serviços em jornada de 40 horas, bem como concorrer ao cargo de Assistente de Diretor.

Note-se que é gritante a falta de igualdade, alicerce máximo da nossa sociedade, o Professor Adjunto participa de concurso e tem que ter as mesmas qualificações na conquista de sua estabilidade, assim não justifica-se tamanha injustiça, e tendo em vista o propósito maior que é o da justiça e igualdade.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em
24/08/05.

Vereador João Antonio
Relator

Forma nº	64	da
		fls. 74
Processo	423/03	
Nome	Henrique Teixeira	
Reg.	11123	Th



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR TIÃO FARIAS AO PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 423/03.

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Antônio Goulart que altera a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 63, da Lei 11.434, de 12 de novembro de 1993, que organiza o quadro de profissionais de educação da Prefeitura do Município de São Paulo.

Em resumo, o Projeto revoga a vedação da substituição dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar, pelos integrantes da Classe I da carreira do Magistério Municipal, no caso: Professor Adjunto de Educação Infantil, Professor Adjunto de Ensino Fundamental I, Professor Adjunto de Educação Fundamental II e Professor Adjunto de Ensino Médio.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se, às fls. 43, pela legalidade da propositura.

A pedido da Nobre Vereadora Claudete Alves, foi enviado ofício ao Executivo, indagando-o sobre a viabilidade operacional do referido projeto e, em ofício de 19 de julho de 2004 (ATL nº 467/04), a Chefia do Executivo encaminhou as manifestações das Secretarias Municipais de Gestão Pública e Educação.

A Secretaria de Gestão Pública, às fls. 53 e 54, informou que o projeto padece de insanável vício de iniciativa, por tratar de matéria relativa a servidores públicos municipais, violando o disposto no artigo 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Quanto a outros aspectos, a mencionada secretaria informa que “pouco pode dizer sobre o mérito da proposta, em razão da especificidade nela contida, sugerindo a oitiva da Secretaria Municipal de Educação que com muito mais propriedade poderá opinar”.

Folha nº	65	fls. 75
Processo	423/03	
Relator	Danilo Miranda	
Req.	11123	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Secretaria de Educação, por sua vez, através da Secretária Maria Aparecida Perez, manifestou-se contrariamente (veto) ao Projeto de Lei, pelos motivos expostos às fls. 48 a 51, e que são, em resumo, os seguintes:

- 1 a função precípua do Professor Adjunto é a regência de aulas em substituição ao Professor Titular, atribuição essa possibilitada pela lotação daquele em uma Coordenadoria de Educação, o que permite seu remanejamento de uma unidade escolar para outra, atendendo às necessidades de regência de classe/aulas; e,
- 2 haveria grande prejuízo para o processo pedagógico caso as atribuições do Professor Adjunto fossem expandidas para permitir a estes, a substituição nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar.

O Nobre Vereador João Antonio, Relator da matéria na Comissão de Administração Pública, manifesta-se favoravelmente ao projeto, em que pese os argumentos apresentados pelo corpo técnico das Secretarias de Gestão Pública e da Educação – argumentos elaborados e apresentados ainda durante a administração anterior.

Afirma o Vereador João Antonio que o projeto visa dar tratamento isonômico aos profissionais de educação pois na situação atual é gritante essa falta de igualdade.

Em que pese os argumentos apresentados pelo Nobre Vereador João Antônio, entendo que assiste razão aos representantes do Poder Executivo e o Projeto de Lei nº 0423/03 não deverá ser aprovado pelos Nobres pares desta Casa de Leis, pelos seguintes motivos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1 ao ampliar a possibilidade de também o Professor Adjunto vir a substituir os cargos elencados no “caput” do artigo 63, da Lei 11.434, de 12/11/1993, isto resulta em interferência na competência privativa do Chefe do Executivo, previsto no artigo 37, § 2º da Lei Orgânica do Município, incisos II e III;

2 o princípio da igualdade, aplicável à Administração Pública, estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei. Ensina Diógenes Gasparini, ao tratar do princípio da igualdade que: “(...) Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. (...)”

Todavia, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso, cit., p. 33) que o princípio da igualdade não deve ser entendido em termos tão absolutos de modo a se converter em obstáculo do bom e eficaz desempenho da atividade administrativa.

A Administração Pública, é evidente, pode impor condições ou fazer exigências, conforme a hipótese, para a admissão de alguém na fruição de um serviço público (superação de período de carência), para a nomeação de alguém com o fito de titularizar um cargo público (estatura mínima para ser policial militar).” – (Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, Editora Saraiva, São Paulo, 4ª edição, 1995)

Assim, ao haver previsão legal de que o Professor Adjunto não pode substituir os titulares dos cargos já referidos, esta não viola nenhum preceito constitucional ou legal pois trata de modo igual os iguais e de modo diverso os diferentes.



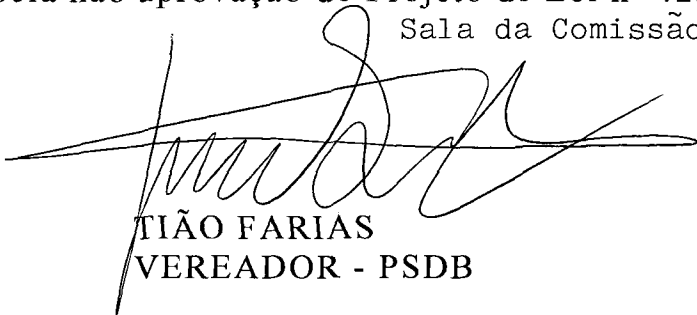
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Portanto, não há nenhuma injustiça a ser sanada pelo Projeto de Lei e, em sentido contrário, a sua aprovação é que poderá causar injustiças por tratar de modo igual os que são diferentes, legalmente diferentes.

Deste modo, manifesto-me contrariamente ao parecer do Relator, o Nobre do Vereador João Antonio, e, por consequência, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 423/03.

Sala da Comissão de Administração Pública,

em 24/08/05.


TIÃO FARIAS
VEREADOR - PSDB

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 / 08 / 05
página 55 volume 3^a e 4^a
Conteúdo: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Deuta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 26 / 08 / 05

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 26/08/05 às 16:40
RF 10179

MÔNICA A. DA SILVA
RF 10.799
Secretária

À Nobre Vereadora A Nobre Vereadora
Belo Custodio
Data: 30/08/05
Obs. o prazo para a entrega é de 3 dias, nos
termos do § 5º, artigo 33 do R.I.

Segue juntado *1* documento
e papel de informação *1* sob folha
nº 68 e 69
Em: 23/08/06

B
MÔNICA A. DA SILVA



Folha nº 68 do prot
nº 423 de 05
Mônica R. A. Paiva

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER Nº 16- 0077/2006 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 423/2005.

De autoria do nobre Vereador Goulart, o projeto altera a redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 63 da Lei 11.434, de 12/11/1993 (organização dos quadros dos profissionais de educação da Prefeitura do Município de São Paulo).

Em resumo, o projeto pretende conferir tratamento isonômico aos profissionais da educação ao estabelecer que os titulares de cargos de Classe I (professores adjuntos) possam substituir cargos de Classe III (diretor de escola, assistente de diretor de escola, coordenador pedagógico, assistente técnico educacional e supervisor de ensino).

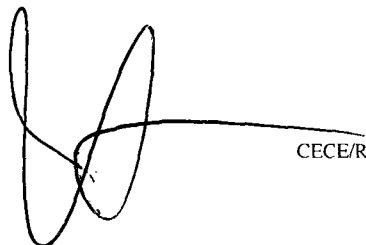
A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade.

A Vereadora Claudete Alves, relatora pela Comissão de Administração Pública solicitou pedido de informações ao Executivo, indagando a respeito da viabilidade operacional do projeto.

A Secretaria Municipal de Educação informou, através da Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa (CONAE), haver "grande prejuízo" se as funções do Professor Adjunto integrante da Classe I forem expandidas de forma a permitir também a substituição nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos cargos de Classe III. Informou também que a função do Professor Adjunto é a regência de aulas em substituição ao Professor Titular, atribuição essa possibilitada pela lotação daquele em uma Coordenadoria de Educação, o que permite seu remanejamento de uma Unidade Escolar para outra, atendendo às necessidades de regência de aula.

A Comissão de Administração Pública – CAP exarou parecer favorável (fls. 63)

O Ver. Tião Farias emitiu voto em separado ao parecer do Relator da CAP, contrariamente ao projeto (fls. 64).


CECE/RB



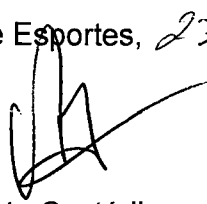
Câmara Municipal de São Paulo

No âmbito de competência dessa Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura **não deve prosperar** em razão das informações dadas pela SME.

Em face do exposto, **contrário** é o nosso parecer.

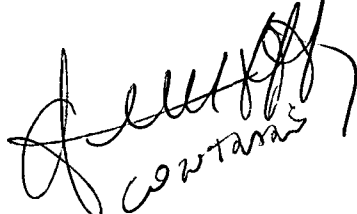
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 23/05/06


Ver. Claudinho de Souza
Presidente

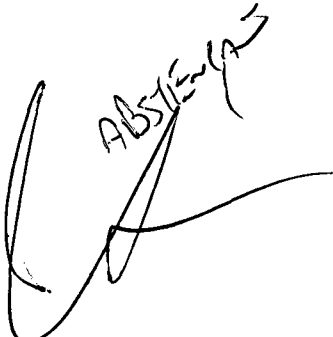

Ver. Beto Custódio
Relator

contrário


to


contrário




ABSTENÇÃO

CECE/RB

17 - RELCOM
17- 6003/2006

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
15.09.06
 página 68 coluna 3ª
 Conferido: MÔNICA R. A. PAIVA
 RF 10.799
 Secretária

A Doula Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 15/09/06

MÔNICA R. A. PAIVA
 RF 10.799
 Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
 FINANÇAS E ORÇAMENTO
18/09/06 às 10h00

Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar
 Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Washington O. Viana
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
 Em 11/12/06
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
fronzo
 deferido na reunião ordinária de: 06/12/06
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Milton Leite
 deferido na reunião ordinária de: 13/12/06
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Chagas
 deferido na reunião ordinária de: 07/03/07
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 27/06/07

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Netinho
 deferido na reunião ordinária de: 15/08/07
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue M juntado A, nesta data
 Documento A e papel de informação
 Rubricado A sob folhas nºs 70
a 81. Em 14/11/07 mp1.
 MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

olha nº autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 423/03
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

fls. 82

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 423/2003:

1º) Ao pretender conferir tratamento isonômico aos profissionais da educação, com a alteração parcial da Lei nº 11.434, de 12/11/1993, haverá custo orçamentário/financeiro da proposta?

2º) Havendo custo financeiro e, provando-se de despesa de caráter continuado, o mesmo está previsto no PPA e nas diretrizes administrativas e orçamentárias da Secretaria de Educação?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o presente projeto?

Ver. José Police Neto, em

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Wadih Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autado em 30/09/2015 00:00:00.
folha nº - 77 - do
Processo nº 423/03
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

fls. 83

25 - OF-SGP15
25- 0423/2007

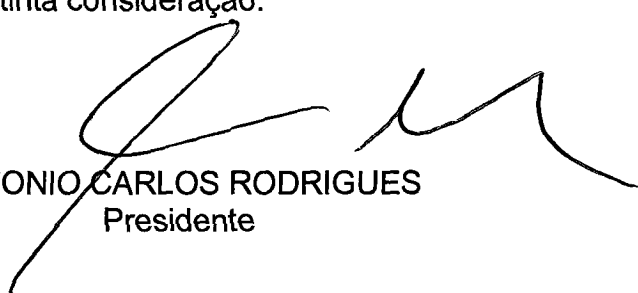
São Paulo, 04 de outubro de 2007.

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do PL 423/2003, de autoria do Vereador Goulart, que "Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 (Organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo).", solicitando que nos envie os subsídios necessários para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL 423/2003 e do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

olha nº - atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

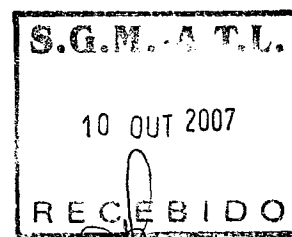
Processo nº 423/03
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

fls. 84

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0423/2007, de 04/10/07, solicitando informações acerca do PL 0423/2003, de autoria do Vereador Goulart, que "Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 (Organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo)".

Anexo: cópia do PL 0423/2003 e Requerimento da Comissão solicitante.



Marlene Girelli Giraldes Antonelli
RF: 540.562.2.00
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 9 de novembro de 2007.

olha nº 73 do
autuado em 30/09/2015 08:00:00.
Processo nº 423/03 f. 85
da Testa Afonso da Silva
Reg. 10.651
de 2007.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 686/07 - C

Ref.: OF-SGP15 nº 0423/2007
Processo nº 2004-0.170.753-5

15 - DOCREC
15- 3582/2007

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações da Secretaria Municipal de Gestão acerca do Projeto de Lei nº 423/2003, de autoria do Vereador Goulart, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 (Organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo).

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRFQ/sr
Resp 423-03

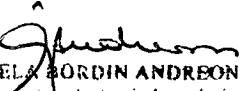
RECEBIDO - SGP-22

12 NOV 2007

PROTOCOLO LEGISLATIVO

A SGP-15

Em. 12/11/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º

Do processo nº 2004-0.170.753-5

em 23/10/2007(a)

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
folha n.º 74 do fls. 87
Processo nº 423/03
Thais Rosa da Silva
RF: 754.724.2.00
SMG

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei nº. 423/2003

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
Senhora Coordenadora

CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei nº.423/2003, de autoria do Vereador Goulart, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do Art. 63 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 (Organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo), onde o Vereador Police Neto requereu a Comissão de Finanças e Orçamento a resposta dos quesitos sob fls. 19 deste.

"(...)"

1º) ao pretender conferir tratamento isonômico aos profissionais da educação, com a alteração parcial da Lei 11.434, de 12/11/1993, haverá custo orçamentário/financeiro da proposta?

2º) Havendo custo financeiro e, provando-se de despeja de caráter continuado, o mesmo está prevista no PPA e nas diretrizes administrativas e orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o presente projeto?

Em razão da matéria, em caráter de urgência, até o dia 29/10/2007, sobre o projeto.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.


EVELINE BELLATO ESTEVES

Procuradora – Assessora Técnica – AJ
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 75.293.

CGP/SMG
24 OUT 2007
60.15.11.000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Folha de Informação nº 23

Do Processo nº 2004-0.170.753-5

em 25/10/07 (a)

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
folha nº - 25 - do
Processo nº 423/03
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs
fls. 88

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 423/2003

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
M. Tereza Affonso da Silva

DRH-1

Sra Diretora

CÓPIA

Em resposta ao solicitado no item 3º, consideramos a exposição técnica manifesta pela Secretaria Municipal de Educação sob folhas 8 a 12, a qual endossamos, informando ainda que a referida Pasta, no âmbito de sua competência está desenvolvendo estudos quanto à reformulação de seu Plano de Carreiras, Cargos e Salários para os servidores de nível básico/ operacional, médio e universitário do Quadro de Profissionais da Educação – QPE, Lei nº 11.434/93, que podem conflitar com a propositura do PL objeto de análise.

Não obstante o mérito, apontamos ainda o vício de iniciativa, uma vez que se trata de matéria a ser definida pelo Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

Com o exposto, encaminhamos o presente para atendimento de cota as folhas 22 frente e verso, manifestando-nos pelo veto total a matéria.


HILDA LITITANSKAS

Divisão de Desenvolvimento de Pessoal

DRH-4/ DRH/ SGP/ SMG

DRH-10
26 OUT 2007
60.15.31.010

folha nº ~ 76 - do
Processo nº 423/03
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO**

Folha de informação nº 24

do processo nº 2007-0.323.362-5

em 26/10/2007 (a)

PAULO MANOEL CRUZ
AGPP - RF 602.404.1
DRH

INTERESSADO : Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 423/2003

DRH G/AJ
Senhora Assistente:

CÓPIA

Em complementação ao informado por DRH 4, esclarecemos que a medida não trará aumento de despesas na folha de pagamento, pois se trata meramente de alteração de dispositivo da Lei 11.434/1993, onde se pretende viabilizar aos integrantes da Classe I possibilidade de serem designados transitoriamente para os cargos da classe III da carreira do Magistério Municipal.

Assim sendo, encaminhamos o presente para informações complementares, atentando para o prazo estipulado às fls. 22.

DRH - 1, 26 / 10 / 2007

Paulo Manoel Cruz
PAULO MANOEL CRUZ

ASSISTENTE GESTÃO POLÍTICAS PÚBLICAS

ST/PMC

DRH-G/AJ
26 OUT 2007
60.15.30.013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Folha de informação nº 25

do processo nº 2004-0.170.753-5

em 26/10/2007 (a)

YOLANDA MUNIZ PASCHOALINI
Assistente Técnico - J
DRH-G

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 423/2003

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

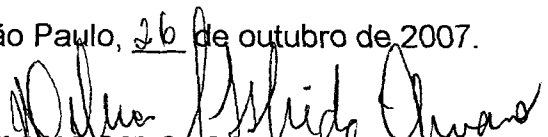
Assessoria Jurídica

Senhora Chefe

CÓPIA

Retornamos o presente com as manifestações das
Divisões Técnicas do Departamento de Recursos Humanos sob fls. 23/24,
as quais subscrevemos.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.


HELENA SETSUCO ISHIDA AMANO

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

São Paulo, 26 de outubro de 2007.


DOLORES MARIA DOS SANTOS

Coordenadora de Gestão de Pessoas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº.....

Do processo 2004 - 0.170.753-5

em 31/10/2007 (a).....

MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei nº. 423/03.

CÓPIA

SMG

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

Trata o presente de Projeto de Lei nº.423/03, de autoria do Vereador Goulart, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do Art. 63 da Lei 11.434, de 12 de novembro de 1993, que trata da Organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, sendo solicitado pelo Presidente da Câmara o envio de subsidio, para que a Comissão de Administração Pública, possa emitir parecer a respeito, (fls.02), conforme requisitado às fls.06 deste.

Sob fls. 08/12, manifestação da Secretaria Municipal de Educação, opinando pelo veto total do projeto, e as fls. 13/15, manifestação anterior desta Pasta, também pelo veto.

Encaminhado novo Ofício pela Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de outubro de 2007, ele segue juntado sob fls., 17/19, com três questionamentos, que em resumo são: Se haveria custo orçamentário / financeiro da proposta? Havendo tal custo e comprovando-se ser despesa de caráter continuado, se está previsto no PPA e nas diretrizes orçamentárias da Educação? E, finalmente, qual a opinião do Executivo sobre o Projeto?

Encaminhado à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, a resposta segue às fls. 23/25, opinando pelo veto, acolhendo a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, informando ainda que estão sendo desenvolvidos estudos visando a reformulação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários, para os servidores dos níveis básico/operacional, médio e universitário do Quadro dos Profissionais de Educação, que podem conflitar com a propositura desse PL, ressaltando, ao final a questão do vício de iniciativa, uma vez que trata de matéria a ser definida pelo Executivo, como dispõe nossa Lei Orgânica.

Foi ainda esclarecido que tal medida não trará aumento de despesas na folha de pagamento, pelo Departamento de Recursos Humanos.

Quanto a nossa opinião sobre o projeto, entendemos que as intervenções da Câmara, quanto à propositura de leis, sem respeitar as disposições de competência privativa de nossa Lei Orgânica, em especial no tocante a questão funcional, demonstram serem mais maléficas que benéficas, pois falta a esses PL a visão do conjunto que só o Executivo pode ter.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

olha nº 79 do
atuado em 30/09/2015 00:00:00

Processo nº 423/03
Maria da Graça Affonso da Silva

Folha de informação nº 10.651.

Do processo 2004 - 0.170.753-5

em 31/10/2007 (a)
MARCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

E, como bem salientou a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, por intermédio do Departamento de Recursos Humanos, as Secretarias Municipais de Gestão e de Educação, estão finalizando um projeto de lei que irá alterar o Quadro dos Profissionais de Educação, onde os cargos de Classe I – Professor Adjunto, serão modificados.

Desta forma, entendo que primeiramente, deverá ser aguardado pela Câmara do Município de São Paulo, o PL com as alterações que o Executivo pretende apresentar na carreira do magistério, pois o objetivo que se deseja alcançar neste processo, poderá ser esvaziado, em face das mudanças que serão implementadas no Quadro dos Profissionais de Educação.

À deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.


EVELINE BELLATO ESTEVES
Procuradora – Assessora Técnica – AJ
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 75.293.

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 3.111.651.

Do processo 2004 - 0.170.753-5

em 31/10/2007 (a) *mei*

MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar do Gabinete - SGP

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei nº. 423/03.

SMG-G
Senhora Chefe de Gabinete

CÓPIA

Com a manifestação desta Assessoria Jurídica, que endosso.

São Paulo, 31 de outubro de 2007

[Signature]
MARAIZA POVIA ZELINSCHI DE ARRUDA
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 53.928

[Signature]
EBE.-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 35.551..

Do processo 2004 - 0.170.753-5

em 31/10/2007 (a) *Maria*

MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei nº. 423/93.

SGM/ ATL

Senhora Assessora Chefe

CÓPIA

Encaminhamos o presente com os subsídios necessários e a manifestação da Assessoria Jurídica, que acolho, no sentido de aguardar a proposta de Projeto de Lei do Executivo, que trará alterações ao Quadro dos Profissionais de Educação.

São Paulo, 01/11/2007

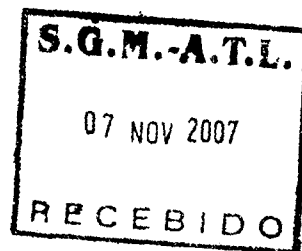
Maria Cristina Lopes Victorino

MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Gestão

EBE/MPZA



Redistribuído em 02/09/2008
 Para Rubrica
 Sala 25
 Em 02/09/2008
 Milton Leite

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
 Chaga
 deferido na reunião ordinária de 23/04/08
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 04.07.08

À SGP-68. PARA ARQUIVAMENTO nos termos do art. 173 do Regimento Interno.
 São Paulo, 12/01/2009.

M.T.S.
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº e folha de informação sob nº 82 26/07/09
 Lucas M. T. Alves Soto
 LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
 TÉCNICO ADMINISTRATIVO
 RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 82
do processo **01-423** de **2003** 26/01/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **01/03/2005**
Arquivado novamente em **26/01/2009**
Com 82 fls.
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

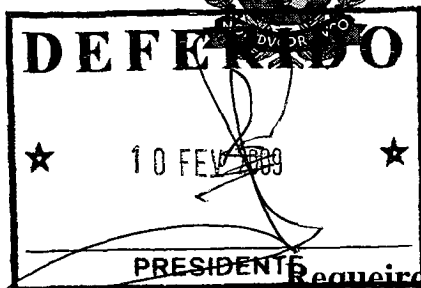
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 83985 e folha de informação
sob nº 86 18 FEV 2009/.....

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11050

Folha nº 83 fls. 98
Proc. 01-482-12003
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11056



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

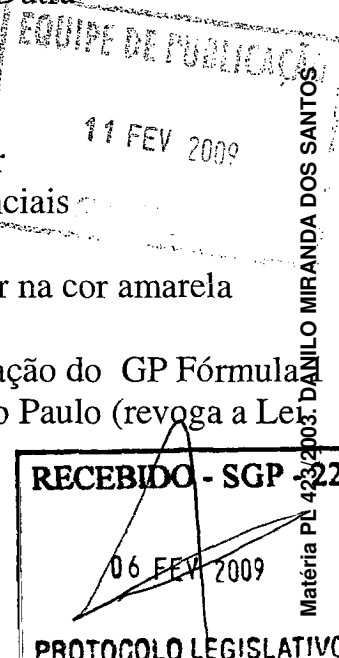


13 - RDS
13- 00059/2009

REQUERIMENTO Nº /09

à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposituras abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador ANTONIO GOULART, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

- 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- 01-0822/2003 Proibição de rebaixamento de lençol freático
- 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior do imóvel (veto total)
- 01-0701/2003 Programa de restrição ao trânsito de veículos automotores
- 01-0669/2003 Direito de privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública – altera a Lei 13.479
- 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município (veto total)
- 01-0342/2003 Proíbe atendimento telefônico, nos órgãos públicos por centrais automáticas
- 01-0341/2003 Inclui um exemplar de livro nas cesta básica distribuída no Município de S.Paulo
- 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- 01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy (veto total)
- 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão, o CEU Cidade Dutra
- 01-0048/2003 Fechamento dos Conjuntos Residenciais
- 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- 01-0704/2002 Encontro dos Motociclistas na Praça Charles Müller
- 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja (veto Total)
- 01-0608/2002 Obrigatoriedade de identificação dos postes de radar na cor amarela
- 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- 01-0317/2002 Veda a destinação de Recursos públicos para realização do GP Fórmula
- 01-0271/2002 Dispõe sobre a denominação do Centro Cultural São Paulo (revoga a Lei 13.301/02)





Folha nº 84
Proc. 01-423-12003
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 01-0266/2002 Dispõe sobre proteção das janelas em hospitais
01-0254/2002 Padronização de sinalização turística
01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura em cada SubPrefeitura
01-0027/2002 Proíbe órgãos públicos firmar contrato com ex-funcionários demitido ou afastado por processo administrativo
- 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
01-0552/2001 Permissão de uso e implantação de equipamentos urbanos em vias públicas
01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos (Aprovado / Vetado)
01-0472/2001 Dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminador de ar Hidrômetros
01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
01-0181/2001 Disciplina a introdução de postes nos passeios públicos
01-0096/2001 Proíbe construção de novos hipermercados
01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
01-0072/2001 Proíbe a utilização de alimentos transgênicos
- 01-0424/2000 Cria o auxílio por serviços externos a servidores da rede municipal de ensino
01-0307/2000 Dispõe sobre sons urbanos
01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
01-0227/2000 Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento
01-0211/2000 Instalação de bancas de jornais (**substitutivo**)
01-0181/2000 Bolsa de estudo para servidores municipais
01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
01-0079/2000 Concede prazo para regularização da atividade de jornaleiro
- 01-0521/1999 Coleta seletiva de lixo
01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
01-0478/1999 Cobrança em estacionamento particulares
01-0420/1999 Declara de Utilidade Pública o imóvel que especifica (TELEFUNKEN)
01-0072/1999 Obrigatoriedade da existência de Lavatório em praças de alimentação
- 01-0748/1998 Penalidades para estabelecimentos comerciais ambulantes que comercializam CD's fraudulentos



Folha nº 85 fls. 100
Proc. 01.423.1.2003
Luiz Carlos Thomaz Cordaio
Técnico Administrativo
RF 11060

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 01-0398/1998 Sistematiza e consolida as normas concernentes aos postos de combustíveis
01-0392/1998 Sistematiza e consolida a legislação de arborização em logradouros públicos
01-0256/1998 Fornecimento pela Rede Municipal Pública da Saúde, de medicamentos de uso contínuo
01-0178/1998 Requisitos para obtenção dos alvarás de aprovação de edificações
01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4
01-0786/1997 Estímulo à arborização
01-0753/1997 Instalação de caixas captadoras de lama e óleo nos estabelecimentos
01-0665/1997 Disciplina o acondicionamento e recolhimento do lixo dos consultórios dentários
01-0113/1997 Coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial
01-0025/1997 Proíbi a comercialização do Amianto no Município de S.Paulo
01-0024/1997 Proibição de uso e comercialização do Cerol

Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 86
do processo nº 01.423 3 de 200, 18 FEV 2009 (a)

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarmamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16 02 / 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 59 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

18 FEV 2009

SGP.33 em, de de 200.....

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

À Com. de Finanças e Orçamento

09 / 03 / 09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

10 / 03 / 09 às 14h30

MJS.
Maria Teresa Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

MILTON HEITE

Para relatar.

Sala de Com. de Finanças e Orçamento.

Em 10 / 3 / 2009

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 87

Em 31 / 08 / 10

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

16 - PAR
16- 00987/2010

Folha nº 87 do proc. nº 01-423 de 20 03 fls. 103

André Marcon
RF 11284
André Marcon

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 423/2003

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, visa alterar a redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 63 da Lei 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo.

A redação vigente excetua aos titulares de cargos da Classe I (Professores Adjuntos) a substituição de cargos da Classe III (Diretor de Escola, Assistente de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Assistente Técnico Educacional e Supervisor de Ensino), vedando-lhes, portanto, a possibilidade de receber a remuneração correspondente em casos de impedimentos legais ou temporários dos titulares da mencionada classe. A redução ora proposta elimina essa exceção.

Solicitadas informações ao Executivo, foi informado pelo Departamento de Recursos Humanos que a medida não trará aumento de despesas na folha de pagamento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25.08.03

Milton Leite

Domato

Triabli

Gilson Portela

Amador

Alfredo Francisco
Souza Santos

17 - RELCOM
17- 01023/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28, Agosto, 2010
pagina 167 coluna 04
Conferido: *André Marcon*

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A SGP-21
São Paulo, 31/08/2010
André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO SGP-21
Em 01, 09, 2010
F. Adolski

F. Adolski
Assistente Parlamentar
RF 100453